

CONTRATO DE CONCESSÃO DE PESQUISA E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

ENI MOZAMBICO S.p.A.

E

SASOL PETROLEUM MOZAMBIQUE EXPLORATION LIMITADA

E

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.

PARA

ÁREA DO CONTRATO DE CONCESSÃO A5-A



Índice

Artigo	Página
Partes.....	5
Preâmbulo.....	5
1 Documentos Contratuais.....	6
2 Definições.....	6
3 Direitos Contratuais e sua Duração.....	10
4 Obrigações de Trabalho Durante o Período de Pesquisa.....	12
5 Condução das Operações de Pesquisa.....	15
6 Descoberta Comercial e Desenvolvimento.....	16
7 Renúncia de Áreas.....	17
8 Exportação de Documentos e Amostras.....	17
9 Recuperação de Custos e Direito à Produção.....	18
10 Determinação do valor do Petróleo.....	21
11 Termos Fiscais e Outros Encargos.....	24
12 Bónus de Produção.....	26
13 Regras sobre o Levantamento.....	27
14 Plano de Desmobilização e Fundo de Desmobilização.....	28
15 Seguros.....	30
16 Emprego, Formação, Apoio Institucional e Programas de Apoio Social.....	32
17 Indemnizações e Responsabilidade.....	33
18 Titularidade.....	35
19 Contabilidade e Auditorias.....	36
20 Confidencialidade.....	36



21	Cessão.....	37
22	Força Maior.....	38
23	Natureza e Âmbito dos Direitos das Concessionárias.....	39
24	Protecção do Ambiente.....	42
25	Renúncia e Resolução.....	42
26	Consulta, Arbitragem e Perito Independente.....	45
27	Lei Aplicável.....	47
28	Língua.....	48
29	Acordo de Operações Conjuntas.....	48
30	Acordos Futuros.....	48
31	Regime Cambial.....	49
32	Prevenção à Corrupção.....	49
33	Cumprimento da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto (“Lei das Parcerias Publico Privadas”)	50
34	Estabilidade do Benefício Económico.....	50
35	Notificações.....	50



Anexos

- Anexo "A" Descrição da Área do Contrato de Concessão
- Anexo "B" Mapa da Área do Contrato de Concessão
- Anexo "C" Procedimentos Contabilísticos e Financeiros
- Anexo "D" Garantia Bancária
- Anexo "E" Garantia da Empresa Mãe
- Anexo "F" Acordo de Operações Conjuntas



Partes

VISTO
Maputo, de 2018
20 12 18

Este Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção ("CCPP") é celebrado em 17 de Outubro de 2018, de acordo com a legislação aplicável, entre:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, doravante designado por "o Governo", aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia; e

"**ENI MOZAMBICO S.p.A.**", sociedade constituída nos termos das leis da República de Itália, com sucursal devidamente registada na República de Moçambique, doravante designada por "Eni", aqui representada pelo representante designado; e

SASOL PETROLEUM MOZAMBIQUE EXPLORATION LIMITADA, sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique, doravante designada por "Sasol", aqui representada pelo representante designado; e

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P., empresa pública constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, doravante designada por "ENH", aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração.

Eni, Sasol e a ENH serão doravante designadas por "as Concessionárias" ou individualmente como "a Concessionária" conforme adequado. As Concessionárias e o Governo serão doravante conjuntamente designados por "as Partes" e individualmente como "Parte".

Preâmbulo

CONSIDERANDO QUE, a legislação aplicável estabelece que todos os recursos petrolíferos no solo e no subsolo terrestre, no leito das águas interiores e do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental de Moçambique, são propriedade da República de Moçambique;

1. 278.003.00 mt



CONSIDERANDO QUE, para os devidos efeitos este CCPP foi concedido através de um concurso público regido pela legislação petrolífera aplicável;

CONSIDERANDO QUE, nos termos da legislação aplicável, o Governo tem competência para assegurar a implementação da política de Operações Petrolíferas e que, para efeitos deste CCPP, designou o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, doravante designado por "MIREME", para exercer, conforme aqui seguidamente se especifica, determinadas funções em representação do Governo;

CONSIDERANDO QUE, o Governo deseja atribuir às Concessionárias o direito de realizarem actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo em certas áreas sujeitas à jurisdição da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE, as Concessionárias estão dispostas, sob determinados termos e condições estipulados na legislação aplicável, a realizarem actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato de Concessão, e possuem para esse efeito adequados recursos financeiros e competência técnica; e

CONSIDERANDO QUE, a Lei dos Petróleos estabelece que as actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo devem ser exercidas ao abrigo de um contrato de concessão;

Assim nestes termos, é concluído o seguinte:

Artigo 1

Documentos Contratuais

1.1 O CCPP é constituído por este corpo principal e pelos seguintes Anexos, os quais dele fazem parte integrante:

- Anexo "A" Descrição da Área do Contrato de Concessão;
- Anexo "B" Mapa da Área do Contrato de Concessão;
- Anexo "C" Procedimento Contabilístico e Financeiro;



Anexo "D"	Modelo da Garantia Bancária;
Anexo "E"	Garantia da Empresa-Mãe; e
Anexo "F"	Acordo de Operações Conjuntas.

1.2 Condicionado à conclusão do CCPP, as Concessionárias apresentarão um acordo de operações conjuntas assinado conforme estipulado no Anexo "F", cuja aprovação do Governo, constitui uma condição, nos termos deste CCPP.

1.3 Em caso de conflito entre o disposto no corpo principal do CCPP e o disposto nos seus Anexos, prevalecerão as disposições constantes do corpo principal do CCPP.

Artigo 2

Definições

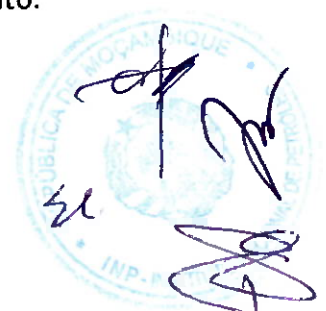
Salvo se o contexto indicar o contrário, as definições previstas na Lei dos Petróleos aplicável, actualmente, a Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto e no Regulamento das Operações Petrolíferas, o actualmente o Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, aplicam-se a este CCPP, conjuntamente com os termos e expressões utilizados neste CCPP, incluindo os respectivos Anexos, que terão os seguintes significados:

"Cessionário Autorizado" significa, para efeitos deste CCPP, o Governo ou uma Pessoa Moçambicana integralmente detida e controlada pelo Governo e/ou a ENH.EP.

"Data Efectiva" significa o primeiro dia do mês seguinte à data em que as condições previstas no artigo 3.2 estiverem preenchidas.

"FOB" conforme definido nos INCOTERMS 2010.

"Gás Natural Liquefeito" ou **"GNL"** significa Gás Natural previamente processado em estado líquido abaixo do seu ponto de ebulição à pressão atmosférica ou nesse ponto.



“Imposto sobre a Produção de Petróleo” significa o “Imposto sobre a Produção de Petróleo” conforme definido na lei aplicável.

“INP” significa o Instituto Nacional de Petróleo, a entidade reguladora responsável pela administração e promoção das Operações Petrolíferas na República de Moçambique.

“Interesse Participativo” significa a participação expressa em termos percentuais, conforme melhor descrito no artigo 3.2, de cada Concessionária nos direitos, privilégios, deveres e obrigações emergentes deste CCPP, e uma sociedade não incorporada estabelecida pelo Acordo de Operações Conjuntas.

“Interesse Participativo do Estado” significa a porção do Interesse Participativo pertencente a uma entidade que detém tal porção em nome do Estado.

“MIREME” significa o Ministério que superintende a área dos petróleos na República de Moçambique.

“Operações Petrolíferas Exclusivas” significa as Operações Petrolíferas realizadas nos termos da legislação aplicável e deste CCPP que são imputáveis à conta, benefícios e responsabilidade de parte das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.

“Pessoa” significa qualquer pessoa singular ou sociedade, associação, *“partnership”*, *“joint venture”* ou entidade que seja considerada uma entidade jurídica nos termos da lei moçambicana ou da lei do país de acordo com a qual se rege essa sociedade, associação, *“partnership”*, *“joint venture”* ou entidade.

“Pessoal Expatriado” significa qualquer trabalhador de qualquer Concessionária, de uma Empresa Afiliada de qualquer dessa Concessionária ou de qualquer Subcontratado, que não seja cidadão da República de Moçambique e cujo contrato de trabalho preveja o pagamento ou o reembolso do custo das suas viagens para e a partir da República de Moçambique.



“**Período de Desenvolvimento e Produção**” significa o período concedido às Concessionárias para a condução de Operações Petrolíferas ao abrigo de um Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

“**Produção Comercial**” significa a Produção de Petróleo e a entrega do mesmo no Ponto de Entrega, ao abrigo de um programa de produção e venda, conforme estabelecido num Plano de Desenvolvimento e suas eventuais alterações.

“**Subcontratado**” significa qualquer Pessoa à excepção do Operador, cujos serviços sejam contratados por uma ou múltiplas Concessionárias para executar qualquer parte das Operações Petrolíferas.

Artigo 3

(Direitos Contratuais e sua Duração)

3.1 O presente CCPP é uma concessão atribuída nos termos da Lei dos Petróleos, actualmente Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, e do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, que:

- a) autoriza o exercício de certas actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo numa Área do Contrato de Concessão aqui definida; e
- b) confere a cada Concessionária, sujeito à lei aplicável e nos termos e condições estabelecidos neste CCPP, o direito exclusivo de realizar Operações Petrolíferas com vista à produção de Petróleo a partir de recursos provenientes de um ou mais Depósitos de Petróleo dentro dos limites da Área do Contrato de Concessão.

3.2 a) Antes da verificação da respectiva Data Efectiva, este CCPP terá que ser aprovado pelo Conselho de Ministros, os acordos a ele pertencentes terão que ser assinados por cada Concessionária e terá de ser obtido o visto do Tribunal Administrativo.

b) Na Data Efectiva, os Interesses Participativos são:

- Eni cinquenta e nove vírgula cinco por cento (59,5 %)
- ENH quinze por cento (15 %)



- Sasol vinte e cinco vírgula cinco por cento (25,5%).

3.3 Os direitos e obrigações das Concessionárias terão início na Data Efectiva e subsistirão:

- (a) durante o Período de Pesquisa; e
- (b) nos termos e condições aqui em seguida previstos e, durante o Período de Desenvolvimento e Produção;

Contudo, as obrigações das Concessionárias que se tenham constituído ao abrigo do presente CCPP antes do termo de qualquer subperíodo do Período de Pesquisa relevante ou de um Período de Desenvolvimento e Produção aplicável, não obstante o presente CCPP ter cessado de acordo com a legislação aplicável ou com os respectivos termos e condições, continuarão a vincular as Concessionárias pelo período previsto na lei aplicável e, para efeitos de qualquer disputa a este respeito, o disposto no Artigo 26 permanecerá aplicável.

3.4 O primeiro subperíodo do Período de Pesquisa começará na Data Efectiva e, a menos que este CCPP cesse mais cedo de acordo com os seus termos, prosseguirá por um período de 48 (quarenta e oito) meses.

3.5 Caso as Concessionárias decidam transitar para um subperíodo do Período de Pesquisa, deverão fazê-lo por meio de notificação dirigida ao MIREME para esse efeito. A referida notificação tem de ser apresentada pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de caducidade do primeiro subperíodo do Período de Pesquisa ou da data em que qualquer subperíodo subsequente do Período de Pesquisa vier de outra forma a caducar.

Desde que as Concessionárias tenham cumprido, ou se considere que tenham cumprido, as suas obrigações nos termos do primeiro e subsequentes subperíodos do Período de Pesquisa, as Concessionárias terão direito:

- a) no final do primeiro subperíodo do Período de Pesquisa, a um segundo subperíodo de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) no final do segundo subperíodo do Período de Pesquisa, a um terceiro subperíodo 24 (vinte e quatro) meses;



- c) aos direitos previstos no artigo 3.6; e
 - d) aos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do artigo 22 relativo à força maior.
- 3.6 Os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP serão mantidos nas seguintes situações:

- a) Quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, tenham notificado o INP da realização de uma Descoberta, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que a Descoberta se refere, se um Programa de Avaliação for submetido atempadamente ao INP;
- b) Em casos que o INP tenha aprovado um Programa de Avaliação os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não deverão extinguir-se em relação à área de Descoberta à qual o Programa de Avaliação se refere desde que o relatório da avaliação para tal descoberta seja submetido atempadamente ao INP;
- c) Quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, tenham submetido o relatório de avaliação atempadamente, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que esse relatório de avaliação se refere até que atempadamente submetam uma Declaração de Comercialidade;
- d) Quando nos termos da legislação aplicável, se tenha iniciado um Período de Avaliação Comercial referente a uma Descoberta de Gás Natural não-associado, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que essa Descoberta se refere, enquanto perdurar o referido Período de Avaliação Comercial;
- e) Quando as Concessionárias, nos termos da lei aplicável e deste CCPP, tenham submetido atempadamente uma Declaração de Comercialidade, os direitos e obrigações das Concessionárias em relação a qualquer Área de Desenvolvimento e Produção aí definido à qual tal notificação se refere, deverão continuar até à data da aprovação pelo Governo do Plano de Desenvolvimento atempadamente submetido pelas Concessionárias.



- 3.7 Quando os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP tenham sido mantidos nos termos do n.º 3.6 do presente artigo e as Concessionárias não tenham apresentado em tempo oportuno a necessária notificação, programa, relatório, declaração ou plano de acordo com a legislação aplicável e este artigo, as Concessionárias não terão mais direitos na parte relevante da Área do Contrato de Concessão (Área (s) de Descoberta e/ou Área (s) de Desenvolvimento e Produção) nos termos do presente CCPP.
- 3.8 O período de Desenvolvimento e Produção terá início, relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, na data em que seja aprovado o Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção, nos termos da lei aplicável. O Período de Desenvolvimento e Produção deve, a menos que o presente CCPP cesse antes, de acordo com os seus termos ou da lei aplicável, no que respeita à Área de Desenvolvimento e Produção subsistir por um período de trinta (30) anos, e pelos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do artigo 22.4.



Artigo 4

(Obrigações de Trabalho durante o Período de Pesquisa)

4.1 As Concessionárias devem cumprir com as suas obrigações de trabalho de Pesquisa, conforme o estipulado neste CCPP, salvo se de outra forma for estabelecido, ou pagar ao Governo as quantias fixadas neste artigo. As obrigações de trabalho de Pesquisa não podem ser realizadas como Operações Petrolíferas Exclusivas.

Apenas poderão ser conduzidas Operações Petrolíferas Exclusivas de Pesquisa, depois de cumpridas as obrigações de trabalho de Pesquisa ao abrigo deste CCPP.

4.2 O Período de Pesquisa será dividido em 3 (três) subperíodos.

4.3 Durante o primeiro subperíodo do Período de Pesquisa de 48 (quarenta e oito) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de Pesquisa:

- a) adquirir 4.500 km² de dados sísmicos tridimensionais,
- b) perfurar três (3) Poços de Pesquisa até à profundidade de 3.800 metros medidos a partir do nível médio das águas do mar (mTVDSS) ou até ao Eoceno, conforme o que ocorrer primeiro, mas de qualquer modo até a uma profundidade mínima de 2.800 metros medidos a partir do nível médio das águas do mar (mTVDSS).
- c) concluir outros estudos até US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América).

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definidas neste artigo 4.3, e salvo no caso das exceções previstas neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia a ser providenciada ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD 108.500.000,00 (cento e oito milhões e quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América).

4.4 No caso de se seguir para um segundo subperíodo do Período de Pesquisa de 24 (vinte e quatro) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:

- a) perfurar dois (2) Poços de Pesquisa até à profundidade de 3.800 metros medidos a partir do nível médio das águas do mar



(mTVDSS), ou até à profundidade do Cretácico, conforme o que ocorrer primeiro, mas, de qualquer modo, até a uma profundidade mínima de 2.800 metros medidos a partir do nível médio das águas do mar (mTVDSS);

- b) concluir outros estudos até USD 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América);

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definida neste artigo 4.4, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia a ser providenciada ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo, para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD 70.000.000,00 (setenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América).

4.5 No caso de se seguir para um terceiro subperíodo do Período de Pesquisa de 24 (vinte e quatro) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:

- a) perfurar um (1) poço de Pesquisa até à profundidade de 3.800 metros medidos a partir do nível médio das águas do mar (mTVDSS), ou até à profundidade do Cretácico, conforme o que ocorrer primeiro, mas, de qualquer modo, até uma profundidade mínima de 2.800 metros medidos a partir do nível médio das águas do mar (mTVDSS);
- b) concluir outros estudos até USD 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América).

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definida neste artigo 4.5, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia a ser providenciada ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo, para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América).

4.6 Se um Poço que faça parte das obrigações de trabalho de Pesquisa previsto nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5 for abandonado por qualquer motivo para além dos especificados no artigo 4.7 deste CCPP, antes de se atingirem os objectivos definidos para esse Poço, as Concessionárias perfurarão um Poço substituto. Nesse caso, o subperíodo do Período de Pesquisa em causa será prorrogado por um período de tempo razoável, com o qual o MIREME concorde, para permitir a perfuração e avaliação do Poço substituto.



4.7 Salvo se de outro modo for aprovado pelo MIREME, qualquer Poço que faça parte do programa de trabalhos de Pesquisa previsto nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5 será perfurado até à profundidade definida nesses artigos, a menos que, antes de atingir tal profundidade:

- (a) a continuação da perfuração represente um perigo óbvio, na opinião razoável das Concessionárias, devido a situações como, mas sem a isso se limitar, existência de pressão anormal ou perdas excessivas de lama de perfuração;
- (b) sejam encontradas formações impenetráveis;
- (c) sejam encontradas formações contendo Petróleo que necessitem de protecção, impedindo por isso que as profundidades programadas sejam alcançadas; ou
- (d) o MIREME concorde em pôr termo às operações de perfuração.

4.8 Em circunstâncias em que às Concessionárias seja permitido perfurar qualquer Poço nos termos do artigo 4.7 a uma profundidade inferior a indicada nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5, considerar-se-á que as Concessionárias cumpriram com todas as suas obrigações de trabalho no que respeita ao Poço em causa.

4.9 Durante a perfuração de Poços de Pesquisa nos termos do presente CCPP, as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável, manterão o MIREME informado do progresso de cada Poço, e deverão:

- (a) tão cedo quanto razoavelmente possível, dar a conhecer ao INP qualquer proposta para testes de furo;
- (b) testar horizontes potencialmente produtivos em termos comerciais, na opinião das Concessionárias após consulta ao MIREME, dentro da Área do Contrato de Concessão indicados através de diagrfias de cabos de aço ("*wireline logging*") ou por outros meios de avaliação de formações; e
- (c) proceder prontamente a uma avaliação técnica dos resultados dos referidos testes e de todos os outros dados de subsolo relevantes, e apresentá-la ao MIREME assim que estiver concluída.



4.10 (a) **Garantia Bancária para Obrigações de Trabalhos de Pesquisa**

As Concessionárias deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva, e antes do primeiro dia de cada subperíodo do Período de Pesquisa subsequente, prestar, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo "D", uma garantia bancária incondicional e irrevogável correspondente ao montante para o cumprimento do programa de trabalhos de Pesquisa para o subperíodo do Período de Pesquisa relevante, conforme possam ter sido reduzidas nos termos do artigo 4.11.

(b) **Garantia da Empresa-Mãe**

Sem prejuízo da responsabilidade solidária das Concessionárias, cada Concessionaria deverá, excepto a ENH ou o Cessionário Autorizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva deste CCPP prestar, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo "E", uma garantia incondicional e irrevogável da Empresa-Mãe, aceitável para o MIREME, correspondente a todas as suas obrigações nos termos deste CCPP, que estejam para além do âmbito da Garantia Bancária para as obrigações de trabalhos de Pesquisa. Um incumprimento das obrigações do garante nos termos da garantia da empresa-mãe constituirá um incumprimento das obrigações das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.

4.11 O montante de qualquer garantia bancária prestada nos termos do artigo 4.10 (a) será reduzido pelas Concessionárias no cumprimento das suas obrigações nos termos dos artigos 4.3, 4.4 e 4.5, conforme descrito a seguir:

a) Durante o primeiro subperíodo do Período de Pesquisa:

- USD 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no artigo 4.3(a);
- USD 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) por cada Poço até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no artigo 4.3(b);
- USD 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no artigo 4.3(c).

(b) Durante o segundo subperíodo do Período de Pesquisa:



- USD 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) por cada Poço até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no artigo 4.4(a);
- USD 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no artigo 4.4(b).

(c) Durante o terceiro subperíodo do Período de Pesquisa:

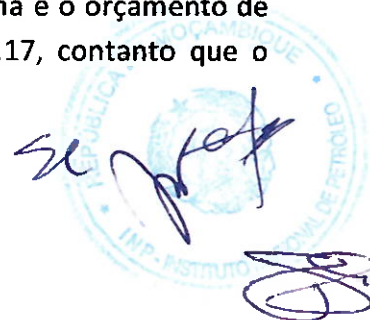
- USD 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) por cada Poço até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no artigo 4.5(a);
- USD 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa descritas no artigo 4.5(b).

4.12 Se, no termo do primeiro subperíodo do Período de Pesquisa ou de subsequentes subperíodos de Pesquisa, as obrigações de trabalho de Pesquisa a serem cumpridas pelas Concessionárias durante esse subperíodo, nos termos dos artigos 4.3, 4.4 e 4.5, forem consideradas pelo INP como não cumpridas, o INP notificará as Concessionárias e, a não ser que o montante total do remanescente não despendido seja pago pela Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias após tal notificação, o INP accionará a referida garantia bancária para obrigações de trabalhos de Pesquisa para pagamento, ao abrigo da mesma, do montante total do custo para o cumprimento do compromisso das obrigações de trabalho de Pesquisa remanescentes relativas a tal subperíodo.

4.13 No caso de o número de Poços perfurados para efeitos de Pesquisa pelas Concessionárias e/ou a quantidade de dados sísmicos adquiridos durante qualquer subperíodo de Pesquisa exceder o número de Poços e/ou de dados sísmicos previstos nas obrigações de trabalho para esse subperíodo, conforme estabelecido nos artigos 4.3 e 4.4, o número de Poços de Pesquisa adicionais perfurados e/ou dados sísmicos adquiridos pelas Concessionárias durante tal subperíodo de Pesquisa poderá ser transportado e considerado como trabalho empreendido pelas Concessionárias em cumprimento das suas obrigações de perfuração de Poços de Pesquisa e/ou de aquisição de dados sísmicos durante o subperíodo do Período de Pesquisa subsequente. Se, em virtude do disposto neste artigo, as obrigações de trabalho das Concessionárias para qualquer subperíodo, conforme especificado nos artigos 4.4, e 4.5 tiverem sido por elas integralmente cumpridas antes desse período começar, as Concessionárias, após consulta com o MIREME, adoptarão um programa de trabalhos para

esse subperíodo de forma a assegurar a continuidade das Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão durante esse subperíodo do Período de Pesquisa.

- 4.14 Para além do previsto nesses artigos, nada nos artigos 4.12 ou 4.13 será lido ou interpretado no sentido de extinguir, adiar ou alterar qualquer obrigação das Concessionárias de realizar qualquer programa de trabalhos de Pesquisa, incluindo prospecção sísmica ou perfuração de Poços de Pesquisa nos termos deste artigo.
- 4.15 Nem os Poços de Avaliação nem os levantamentos sísmicos realizados nos termos de um Programa de Avaliação elaborado nos termos da legislação aplicável, nem as despesas incorridas pelas Concessionárias durante a realização desse Programa de Avaliação, serão considerados como constituindo o cumprimento, integral ou parcial, das obrigações de trabalho de Pesquisa estabelecidas nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5.
- 4.16 No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e, daí em diante, enquanto decorra o Período de Pesquisa, e com uma antecedência não inferior a 90 (noventa) dias em relação ao final de cada ano civil ou noutros prazos que venham a ser aprovados previamente pelo INP, as Concessionárias elaborarão com pormenor e apresentarão ao INP um programa e um orçamento dos trabalhos de Pesquisa para a restante parte do ano civil, ou para o(s) ano(s) civil (s) subsequente(s), e uma proposta de estrutura organizativa das Concessionárias para a realização de Operações de Pesquisa na Área do Contrato de Concessão.
- 4.17 Os programas de orçamento e de trabalhos de Pesquisa elaborados pelas Concessionárias deverão ser consistentes com as obrigações nos termos deste CCPP e descreverão as Operações Petrolíferas que as Concessionárias se propõem executar durante a restante parte do ano civil e para o(s) ano(s) subsequente(s). As Concessionárias considerarão quaisquer recomendações apresentadas pelo INP relacionadas com o programa e o orçamento e, após efectuar as alterações aos mesmos que as Concessionárias considerem adequadas, apresentarão o programa e o orçamento de trabalhos de Pesquisa ao INP para fins informativos.
- 4.18 As Concessionárias podem, em qualquer momento, alterar o programa e o orçamento de trabalhos de Pesquisa apresentados nos termos do artigo 4.16 e 4.17, contanto que o programa e o orçamento de trabalhos alterados sejam:



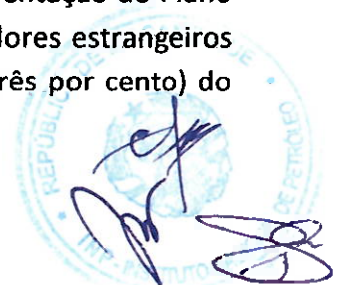
- (a) elaborados com pormenor e submetidos ao INP, após as Concessionárias terem procedido às alterações apropriadas para ter em conta quaisquer recomendações feitas pelo INP; e
- (b) consistentes com as obrigações das Concessionárias nos termos deste artigo.

Artigo 5

(Condução das Operações Petrolíferas)

- 5.1 Tratando-se de mais de uma Concessionária, qualquer obrigação nos termos deste CCPP deve ser uma obrigação solidária de todas as Concessionárias, excepto para as obrigações que ao abrigo da legislação aplicável ou deste CCPP constituam uma obrigação individual.
- 5.2 A Eni será o Operador. Nenhuma mudança do Operador terá efeito a não ser que tenha sido previamente aprovada pelo MIREME.
- 5.3 Cada Concessionária deve, num prazo não inferior a 30 (trinta) dias contados a partir da Data Efectiva, estabelecer e manter uma organização competente, com pessoal suficiente, autorizada e capaz de gerir de forma independente em Moçambique todos os aspectos deste CCPP e Operações Petrolíferas relacionadas ou decorrentes deste CCPP.
- 5.4 Em cumprimento do Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sectores do Petróleos e Minas, aprovado pelo Decreto n.º 63/2011 de 7 de Dezembro, cada Concessionária ou qualquer Empresa Afiliada dessa Concessionária ou qualquer Subcontratada, está autorizada, nos termos da legislação aplicável, a manter e preencher uma quota global e combinada de trabalhadores estrangeiros distribuída da seguinte forma:
 - a) Cada Concessionária tem o direito de contratar 5 (cinco) trabalhadores, de nacionalidade estrangeira, e
 - (i) No Período de Pesquisa, o número de trabalhadores estrangeiros adicionais a serem contratados pode ascender a 50% (cinquenta por cento) do número total de trabalhadores contratados pela Concessionária, Empresas Afiliadas e Subcontratadas autorizadas a desenvolver actividades comerciais em Moçambique;
 - (ii) Durante o período de Desenvolvimento, para a implementação do Plano de Desenvolvimento, o número adicional de trabalhadores estrangeiros a serem contratados pode ascender a 33% (trinta e três por cento) do

SC



número total de trabalhadores contratados pela referida Concessionária, Empresas Afiliadas e Subcontratadas autorizadas a desenvolver actividades comerciais em Moçambique;

- b) Caso se estime que o número de trabalhadores de nacionalidade estrangeira exceda a proporção de trabalhadores de nacionalidade estrangeira autorizados nos termos do número i) ou ii), qualquer contratação adicional estará sujeita a autorização prévia do Ministério responsável pelo sector do trabalho.

5.5 As quotas aplicáveis ao período em que o Plano de Desenvolvimento for implementado ou ao Período de Produção devem ser estipuladas no Plano de Desenvolvimento, ficando reconhecido que o número referido de trabalhadores de nacionalidade estrangeira será progressivamente reduzido, conforme acordado, assim que a actividade de Desenvolvimento tiver sido implementada e os trabalhadores moçambicanos tenham sido treinados para ocupar as posições técnicas e de serviços especializados.

Artigo 6

(Descoberta Comercial e Desenvolvimento)

6.1 As Concessionárias devem, nos termos da legislação aplicável, submeter ao MIREME para consideração e aprovação do Governo, um Plano de Desenvolvimento relativo a uma proposta de Área de Desenvolvimento e Produção para uma ou mais Descobertas, por forma a incluir numa única área, na medida em que os limites da Área do Contrato de Concessão o permitam, toda a área do Depósito ou Depósitos de Petróleo relativamente aos quais haja sido feita uma Declaração de Comercialidade. O MIREME deverá, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da recepção da proposta de Plano de Desenvolvimento submetido pelas Concessionárias, pronunciar-se sobre o mesmo.

6.2 Se a Produção Comercial de Petróleo não tiver começado dentro de um prazo especificado num Plano de Desenvolvimento aprovado, a contar da data em que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, os direitos e obrigações das Concessionárias sobre a Área de Desenvolvimento e Produção a que a Descoberta se refere extinguir-se-ão, como se a referida área tivesse sido objecto de renúncia nos termos da lei aplicável. O referido prazo poderá ser prorrogado:

- (a) por qualquer período necessário para iniciar a Produção Comercial, nos casos em que as Concessionárias tenham iniciado imediatamente a implementação do Plano de Desenvolvimento após a respectiva aprovação e tenha continuado a implementar o



Plano de Desenvolvimento de forma diligente, mas no termo do prazo do período(s) indicado(s) neste artigo 6.2, não tenham ainda iniciado a Produção Comercial; ou

- (b) pelo período de tempo em que o início da Produção Comercial tenha sido retardado por falta de alguma aprovação ou autorização necessária, a obter do Governo ou de qualquer organismo estatal, depois de iniciada a implementação do Plano de Desenvolvimento e antes do início da Produção Comercial, desde que tal início tardio não seja imputável a actos ou omissões que se enquadrem, segundo critérios de razoabilidade, no controlo das Concessionárias; ou
- (c) por qualquer período que seja necessário para efeitos da aplicação do artigo 22.4.

Artigo 7

(Renúncia de Áreas)

Quando, no final de um subperíodo de Pesquisa, as Concessionárias notificarem que pretendem transitar para um subperíodo subsequente, estas devem renunciar aos seus direitos nos termos das regras de abandono de áreas na legislação aplicável relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão, por forma a que:

- (a) no início do segundo subperíodo do Período de Pesquisa de 24 (vinte e quatro) meses, relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão, de forma a que a área retida, com exclusão da já compreendida numa Área de Desenvolvimento e Produção ou numa Área de Descoberta, não exceda setenta e cinco por cento (75 %) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva;
- (b) no início do terceiro subperíodo de Pesquisa, relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão remanescente, de forma a que a área retida, com exclusão da já compreendida numa Área de Desenvolvimento e Produção ou numa Área de Descoberta, não exceda cinquenta por cento (50%) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva; e
- (c) no final do Período de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8

(Exportação de Documentos e Amostras)

Sujeito aos termos da legislação aplicável e da aprovação do INP, cada Concessionária poderá exportar documentos, amostras, e/ou outros materiais que constituam Documentação nos termos do Artigo 54 do Regulamento das Operações Petrolíferas, para o processamento ou exame ou análise laboratorial, desde que amostras



equivalentes em dimensão e qualidade, ou cópias de qualidade equivalente tenham primeiro sido entregues ao INP.

Artigo 9

(Recuperação de Custos e Direito à Produção)

- 9.1 As Concessionárias devem suportar e pagar todos os custos em que incorram na execução das Operações Petrolíferas em que as Concessionárias participem, recuperando esses custos até ao limite de sessenta por cento (60%) de Petróleo Disponível (“Petróleo de Custo”), na medida do permitido pelo disposto neste CCPP, incluindo o Anexo “C” deste CCPP (doravante referidos como “Custos Recuperáveis”), e serão remuneradas exclusivamente pela atribuição às Concessionárias da titularidade sobre quantidades de Petróleo a que as Concessionárias tenham direito de acordo com os termos do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, tal como alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro e do Código do IRPC (Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro).
- 9.2 (a) Para efeitos de o Governo ou a Concessionária poderem optar por receber o Petróleo Lucro em espécie, as Concessionárias deverão, para efeitos contabilísticos e de elaboração de relatórios, registar separadamente o Petróleo de Custo:
- i. relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, e
 - ii. sob a forma líquida e gasosa, e proporcionalmente aos volumes de Petróleo Produzido.
- (b) Para efeitos deste CCPP ou da legislação aplicável, o Condensado será tomado sob a forma líquida Petróleo Bruto ou Gás Natural, consoante as suas características no Ponto de Entrega.
- 9.3 O Petróleo de Custo para qualquer trimestre, será calculado da forma acima enunciada, e será aumentado:
- (a) pelo montante de quaisquer contribuições feitas pelas Concessionárias para o Fundo de Desmobilização durante o trimestre em causa; e
 - (b) pelos custos incorridos pelas Concessionárias durante tal trimestre para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, elaborado nos termos da legislação aplicável, salvo na medida em que esses custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização; e



- (c) desde que em caso algum o Petróleo de Custo exceda 60% (sessenta por cento) do Petróleo Disponível.

9.4 Os custos, na medida do permitido pelo disposto no Anexo “C” deste CCPP, e sujeito ao disposto no artigo 9.6, serão recuperados a partir do Petróleo de Custo:

- (a) relativamente aos custos imputáveis à Pesquisa, conforme se estipula no Anexo “C” deste CCPP (doravante designados por “Custos de Pesquisa”), pela recuperação do montante total no ano em que estes sejam incorridos ou no ano em que se inicie a Produção Comercial, consoante o ano mais tardio; e
- b) relativamente ao montante das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção estipulado no Anexo “C” deste CCPP incorridas em cada ano através da recuperação da referida Despesa de Investimento, à taxa de até ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) por ano, numa base linear de amortização, com início no ano civil em que esse montante seja incorrido ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o ano mais tardio.

9.5 Os custos, mencionados no artigo 9.4, incorridos pelas Concessionárias para implementar um Plano de Desmobilização, serão considerados, para efeitos do Imposto de Rendimentos de Pessoas Colectivas (IRPC), como custos operacionais de acordo com alínea e) do artigo 19 da Lei n.º27/2014, de 23 Setembro.

9.6 A quantidade de Petróleo de Custo a que as Concessionárias têm direito em qualquer ano será estabelecida com base no valor do Petróleo Produzido durante esse ano, e determinado de acordo com a lei aplicável e este CCPP.

9.7 O “Petróleo-Lucro” deverá ser partilhado entre o Governo e as Concessionárias de acordo com a seguinte escala:



Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da Concessionária
Inferior a 1	15 %	85 %
Igual ou superior a 1 e inferior a 1,5	25 %	75 %
Igual ou superior a 1,5 e inferior a 2	35 %	65 %
Igual ou superior a 2 e inferior a 2,5	50 %	50 %
Igual ou superior a 2,5	60 %	40 %

9.8 As Concessionárias, à excepção da ENH ou de um Cessionário Autorizado, devem pagar todos os custos devidamente incorridos ao abrigo deste CCPP relativamente ao Interesse Participativo do Estado de 15% (quinze por cento) (doravante designado por "Financiamento"), sujeito às seguintes condições:

- (a) Caso um terceiro que não seja uma entidade detentora de um Interesse Participativo do Estado (Cessionário Autorizado) adquira um Interesse Participativo no CCPP de qualquer Concessionária que não seja uma entidade que detenha um Interesse Participativo do Estado, esse terceiro será obrigado a assumir uma parte proporcional do Financiamento;
- (b) O Interesse Participativo do Estado integralmente ou parcialmente transferido para um Cessionário não Autorizado só se torna efectivo desde que todos os montantes devidos, conforme disposto no artigo 9.8(e), relativos ao interesse transferido e ainda não reembolsados a uma Concessionária sujeita a Financiamento tenham sido pagos pelo Cessionário não Autorizado às Concessionárias proporcionalmente aos seus respectivos Interesses Participativos. A porção de qualquer Financiamento futuro a ser pago por cada Concessionária sujeita a Financiamento, será calculada de acordo com a nova composição dos Interesses Participativos das Concessionárias sujeitas a Financiamento;



- (c) O Financiamento será limitado a todos os custos incorridos pelas Concessionárias no cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP, até à data, inclusive, em que tenha sido aprovado o primeiro Plano de Desenvolvimento;
- (d) O Financiamento será utilizado exclusivamente para pagamento de custos devidamente incorridos nos termos deste CCPP referentes ao Interesse Participativo do Estado. Salvo no caso de transmissão a um Cessionário Autorizado, a ENH não poderá ceder, directa ou indirectamente, os benefícios resultantes do Financiamento. Qualquer transmissão de um Interesse Participativo sujeito ao Financiamento carece do prévio consentimento, por escrito, do MIREME;
- (e) A partir da data de início da Produção Comercial, a ENH e qualquer entidade indicada pelo Governo para gerir a quota-parte da Participação do Estado procederão ao reembolso integral do Financiamento, em dinheiro ou espécie, às Concessionárias (à excepção da ENH ou de um Cessionário Autorizado). Tal reembolso será calculado como, e efectuado a partir do Petróleo de Custo da ENH ou do Cessionário Autorizado que tenha beneficiado do Financiamento. Todas as quantias resultantes do Financiamento devidas até à aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento vencem juros calculados em dólares dos Estados Unidos da América, contados trimestralmente sobre o capital em dívida, à taxa LIBOR acrescida de 1 (um) ponto percentual, a partir da data em que tais custos foram incorridos pelas Concessionárias (à excepção da ENH ou de um Cessionário Autorizado), até reembolso integral.

9.9 As Concessionárias poderão re-injectar Gás Natural que não tenha sido: (i) recolhido pelo Governo nos termos da legislação aplicável, (ii) usado para Operações Petrolíferas ou processado e vendido pelas Concessionárias, ou (iii) ainda recolhido para uso pelas Concessionárias, e os custos de tal re-injecção de Gás Natural serão custos recuperáveis.

9.10 Relativamente aos custos operacionais imputáveis às operações petrolíferas, estipulados como Custos Operacionais no Anexo "C" deste CCPP (doravante designados por "Custos Operacionais"), (incluindo quaisquer contribuições para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e incluindo quaisquer custos incorridos pelas Concessionárias para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, salvo na medida em que, em qualquer dos casos tais custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização pela recuperação do montante total no ano civil em que estes tenham sido incorridos.



Artigo 10**(Determinação do Valor do Petróleo)**

- 10.1 O valor do Petróleo usado para efeitos de Imposto sobre a Produção de Petróleo a liquidar nos termos previstos no Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas (Lei n.º 27/2014, de 23 Setembro, alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro) e do respectivo Regulamento (aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro), e para a alocação do Petróleo de Custo e Petróleo-Lucro referidos nos artigos 9 e 11 deve, na medida em que tal Petróleo consista em Petróleo Bruto, ser determinado no final de cada mês civil, começando no mês em que tenha início a Produção Comercial de Petróleo Bruto. Na medida em que tal Petróleo consistir em Gás Natural, o valor do Gás Natural será determinado no final de cada mês civil, começando no mês em que tenha início a entrega comercial no Ponto de Entrega.
- 10.2 O valor calculado para cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto dos Depósitos de Petróleo dentro da Área do Contrato de Concessão de cada mês civil será:
- (a) no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado por barril no Ponto de Entrega de cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto, apurado por referência aos preços FOB, a que esse Petróleo Bruto foi vendido pela Concessionária durante esse mês civil; ou
 - (b) se a Concessionária vender o Petróleo Bruto a um terceiro em condições diferentes das condições FOB, para efeitos deste CCPP deverá ser aplicado um preço FOB calculado sob a forma líquida ("*net-back*"). O preço FOB calculado sob a forma líquida ("*net-back*") será estabelecido através da dedução ao preço acordado dos custos reais e directos incorridos pelas Concessionárias no cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos de venda a que acresçam às obrigações inerentes aos termos de um contrato FOB.
- 10.3 No caso de vendas de Petróleo Bruto a Empresas Afiliadas, o preço que for acordado entre o MIREME e as Concessionárias com base na adição conjunta dos dois factores seguintes:
- (a) o preço médio ponderado FOB do mês civil para o Petróleo Bruto de classificação Brent, ou outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção e para o período em questão. A média ponderada basear-se-á nos dias de cada mês civil em que um preço de fecho estiver cotado no relatório de cotações "*Platts Oilgram*". Serão ignorados os dias sem cotações de preços, como os de fins-de-semana e feriados; e
 - (b) um prémio ou desconto sobre o preço do Petróleo Bruto de classificação Brent, ou qualquer outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção em



questão, a determinar por referência à qualidade do Petróleo Bruto produzido a partir da Área do Contrato de Concessão e o custo de colocação desse Petróleo Bruto no mercado.

10.4 Nos casos em que o MIREME e as Concessionárias não consigam acordar um preço nos termos do artigo 10.3, serão adoptados os seguintes procedimentos por forma a determinar o prémio ou desconto referidos no citado artigo:

- (a) o MIREME e as Concessionárias apresentarão um ao outro as suas avaliações do prémio ou desconto, juntamente com uma explicação dos factores-chave considerados na determinação do prémio ou desconto;
- (b) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pelas Concessionárias estiverem, relativamente um ao outro, compreendidos no intervalo de 10 US ¢ (dez cêntimos de Dólar dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- (c) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pelas Concessionárias divergirem em mais de 10 US ¢ (dez cêntimos de Dólar dos Estados Unidos da América) por barril, cada um deles apresentará de novo ao outro, no 3º (terceiro) dia útil a contar da primeira troca de informação, um prémio ou desconto revisto;
- (d) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pelas Concessionárias na segunda troca de informação estiverem compreendidos, relativamente um ao outro, no intervalo de 10 US ¢ (dez cêntimos de Dólar dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- (e) se o prémio ou o desconto apresentados na segunda troca de informação divergirem em mais de 10 US ¢ (dez cêntimos de Dólar dos Estados Unidos da América) por barril, a questão será submetida à decisão de um perito único nos termos do artigo 26.6, o qual estabelecerá um preço com base nos critérios enunciados no artigo 10.3, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelas Partes nos termos da alínea d) do artigo 10.4.



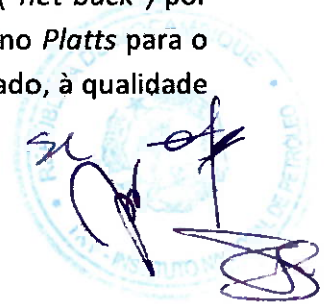
10.5 O valor calculado para o Gás Natural produzido a partir dos Depósitos de Petróleo da Área do Contrato de Concessão será:

- (a) no caso de vendas de Gás Natural para Empresas não-Afiliadas, em cada mês do ano civil, o preço médio ponderado por Giga Joule de Gás Natural de especificação comercial no Ponto de Entrega em que tal Gás Natural tenha sido entregue pelas Concessionárias durante esse mês do ano civil; ou
- (b) no caso de vendas a Empresas Afiliadas:
 - i. o preço estipulado na alínea a) supra para vendas a Empresas não-Afiliadas; ou
 - ii. o preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleo e finanças conjuntamente, e as Concessionárias.
- (c) No caso de vendas de Gás Natural entregue como GNL durante esse mês do calendário civil:
 - i. no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço líquido médio ponderado das vendas de GNL em Dólares dos Estados Unidos da América por MMBtu calculada como a receita total devida em relação a todas as vendas de GNL entregue durante esse mês de calendário, menos o total das deduções (de acordo com o Anexo "C" deste CCPP) incorridas em relação a essas vendas dividido pelo volume total, em MMBtu de GNL carregado durante o mês em relação a essas vendas; e
 - ii. no caso das vendas para a Concessionária ou quaisquer Empresas Afiliadas, tal preço deve ser (i) calculado da mesma forma, tal como estipulado na alínea (c) (i) acima para vendas a Empresas não-Afiliadas ou (ii) tal preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleo e de finanças, conjuntamente, e a Concessionária.

10.6 No caso de o Governo e/ou seu representante autorizado celebrar com as Concessionárias um contrato comercial de compra e venda de Petróleo, para a compra pelo Governo, o preço não deve exceder o preço da venda às Empresas Afiliadas, conforme estabelecido nos termos dos artigos 10.3, 10.4, 10.5 (b) ou 10.5 (c).

10.7 O preço de venda para o fornecimento de Petróleo pelas Concessionárias para o mercado interno terá por base:

- a) Para Petróleo Bruto: o preço FOB, calculado sob a forma líquida ("net-back") por barril de Petróleo Bruto baseado no preço de referência cotado no *Platts* para o dia em questão, ajustado com qualquer prêmio conforme adequado, à qualidade



específica em causa. Caso o preço de referência relevante não esteja cotado no *Platts* no dia em questão, será utilizado o preço cotado pela Argus Media.

- b) Para Gás Natural: O preço deste gás será estabelecido nos contratos de compra e venda a serem acordados pelas respectivas partes. Caso as partes em tal contrato não consigam chegar a acordo no preço, o preço do Gás Natural será calculado por referência ao preço médio de Gás Natural em, pelo menos, cinco (5) mercados internacionais reconhecidos de GNL, sob a forma líquida no ponto de entrega de Gás Natural (e líquido de quaisquer custos de liquefacção, consoante o caso) fornecidos para o mercado interno na República de Moçambique.

Artigo 11

(Termos Fiscais e Outros Encargos)

11.1 Cada Concessionária e os seus Subcontratados, salvo na medida em que deles estejam isentos, estarão sujeitos à legislação aplicável da República de Moçambique que imponha tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.

11.2 Durante os cinco (5) anos após a aprovação do Plano de Desenvolvimento relativo a este CCPP, cada Concessionária e os seus Subcontratados beneficiarão dos direitos previstos na Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro (conforme alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro) e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, que estabelecem o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas. Cada Concessionária e os seus Subcontratados estarão isentos de:

- (a) Direitos aduaneiros relativos à importação de bens destinados a serem utilizados nas Operações Petrolíferas, de acordo com a classe "K" e a Pauta Aduaneira, nos termos do artigo 35, da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro;
- (b) Direitos aduaneiros relativos à importação de explosivos, detonadores, ancinhos, e máquinas e aparelhos similares para explodir explosivos, bem como equipamentos e dispositivos de reconhecimento topográfico, geodésico e geológico em terra (*onshore*) e no mar (*offshore*) para serem usados nas Operações Petrolíferas e outros aprovisionamentos, equiparados como bens da classe "K", nos termos do Anexo II do artigo 35 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.

11.3 Cada Concessionária e os seus Subcontratados deverão estar isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais relativos à importação temporária de bens para utilização nas Operações Petrolíferas de acordo com a Pauta Aduaneira aprovada pela Lei 11/2016, de 30 de Dezembro.



11.4 O Pessoal Expatriado de cada Concessionária e dos seus Subcontratados estará isento, nos termos deste CCPP, de direitos aduaneiros e outros encargos devidos na importação de bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique na sua chegada tornando-se, contudo, esses direitos aduaneiros sobre tais bens devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a uma pessoa que não esteja isenta desses direitos. O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, isentos de direitos aduaneiros e demais encargos, os referidos bens pessoais e domésticos por si importados, nos termos previstos nas Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril.

11.5 Para efeitos deste CCPP, as matérias abaixo referidas têm o seguinte tratamento:

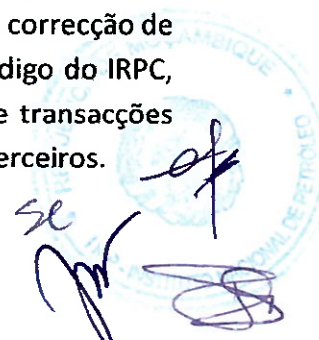
(a) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), incluindo a incidência, a taxa de imposto (32%) e os benefícios fiscais, nos termos da Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, e conforme aplicável ao presente CCPP nos termos do artigo 15.1 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, conforme alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro e suas eventuais alterações, mas sempre sem prejuízo do disposto no artigo 11.8 deste CCPP, e será devido por cada Concessionária que será tributada e colectada separadamente. As seguintes disposições aplicar-se-ão ao IRPC incidente sobre rendimentos provenientes de Operações Petrolíferas no âmbito deste CCPP:

(i) na determinação do rendimento líquido de cada Concessionária para efeitos de cálculo do IRPC num dado exercício fiscal, adicionalmente às deduções já efectuadas para efeitos de recuperação de custos e cálculo do Petróleo-Lucro e Petróleo de Custo, nos termos do artigo 9, serão efectuadas amortizações às taxas abaixo indicadas, com início no ano em que as despesas forem incorridas ou a Produção Comercial tiver início, consoante o que ocorrer mais tarde:

- relativamente a despesas de Pesquisa, incluindo a perfuração de Poços de Pesquisa e de Avaliação, a cem por cento (100%);
- relativamente a Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, à taxa anual de vinte e cinco por cento (25%) dessas despesas, na base de uma amortização pelo método das quotas constantes;

(ii) Para efeitos de cálculo de responsabilidade de pagamento do IRPC, perdas incorridas pela Concessionária em qualquer ano poderão ser transportadas, até um máximo de cinco (5) anos após o ano em que tais perdas tenham sido incorridas.

(iii) A fim de determinar a base tributável de IRPC, a autoridade competente do Ministério que superintende a área de finanças pode prosseguir com a correcção de acordo com a Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro que aprova o Código do IRPC, quando os preços de transferência e subcapitalização resultantes de transacções especiais entre Empresas Afiliadas que diferem das resultantes com terceiros.



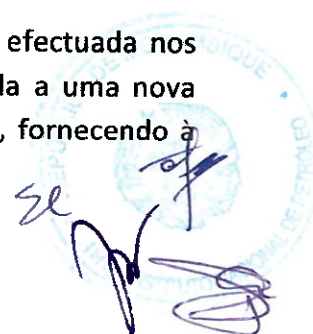
- (b) Ao abrigo do artigo 28 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, as Concessionárias deverão reter na fonte, a título de pagamento de imposto de rendimento os montantes devidos, à taxa liberatória de dez por cento (10%), sobre o montante bruto de qualquer pagamento feito pelas Concessionárias a uma Subcontratada não residente, pela prestação de serviços contratados para a execução de Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP. Esse montante de tal imposto de rendimento retido pelas Concessionárias deverá ser pago à entidade competente do Ministério que superintende a área de finanças, de acordo com os procedimentos da legislação aplicável.

Os Subcontratados estrangeiros não residentes não ficarão sujeitos nem serão objecto de retenção de quaisquer outros impostos em relação a quaisquer pagamentos que lhe sejam efectuados para além dos impostos previstos neste artigo 11.5.

- 11.6 (a) De acordo com a legislação aplicável e a menos que seja instruído de outro modo nos termos da alínea c) do artigo 11.6, cada Concessionária deverá pagar em dinheiro ao Governo o Imposto sobre a Produção do Petróleo com base no valor no Ponto da Entrega, nos termos do disposto no artigo 10.
- (i) relativamente ao Gás Natural produzido a partir de Depósitos de Petróleo localizados na Área do Contrato de Concessão, um montante em numerário correspondente a seis por cento (6%) da quantidade do Gás Natural extraído, mas não reinjectado;
 - (ii) relativamente ao Petróleo Bruto produzido a partir de Depósitos de Petróleo localizados na Área do Contrato de Concessão, um montante em dinheiro correspondente a dez por cento (10%) das quantidades de Petróleo Bruto extraído.

O Governo poderá, em vez de receber em dinheiro o Imposto sobre a Produção do Petróleo referido alínea a) neste artigo 11.6, mediante notificação com 12 (doze) meses de antecedência, exigir às Concessionárias que paguem mensalmente em espécie a totalidade ou parte das quantidades do Petróleo Bruto e do Gás Natural que tenham sido produzido, e a que o Governo tem direito, a partir da Área do Contrato de Concessão nesse mês.

- b) Os pagamentos em dinheiro do Imposto sobre a Produção de Petróleo relativo a um determinado mês civil, e com respeito ao Petróleo Bruto e Gás Natural produzidos nesse mês, deverão ser feitos até ao 20 (vigésimo) dia de mês civil seguinte.
- c) O pagamento em espécie da percentagem especificada na notificação efectuada nos termos da alínea a) do artigo 11.6 continuará até que o Governo proceda a uma nova notificação por escrito nos termos do disposto na alínea a) do artigo 11.6, fornecendo à Concessionária instruções revistas.



- 11.7 No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de direitos aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste artigo, as Concessionárias observarão todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos pela legislação aplicável.
- 11.8 A estabilidade fiscal prevista no artigo 40 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, conforme alterada pela Lei n.º 14/2017 de 28 de Dezembro, é aplicável ao presente CCPP. A opção de estender o período de estabilidade fiscal estabelecido no artigo 40.3 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, será exercida, o mais tardar, até ao termo do oitavo (8.º) ano após o Início da Produção Comercial.

Artigo 12

(Bónus de Produção)

- 12.1 As Concessionárias deverão pagar os seguintes bónus de produção ao Governo, os quais não serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste CCPP:

Ocorrência	Bónus de Produção a pagar em Dólares dos Estados Unidos da América
No Início da Produção Comercial	USD 2.000.000,00 (dois milhões de Dólares dos Estados Unidos da América)
Quando a produção da Área do Contrato de Concessão atingir, pela primeira vez, no período de um mês, uma média diária de vinte e cinco mil (25.000) BOE	USD 2.000.000,00 (dois milhões de Dólares dos Estados Unidos da América)
Cada vez que a produção da Área do Contrato de Concessão atingir, pela primeira vez no período de um mês, uma tranche adicional média de setenta e cinco mil (75.000) BOE por dia.	USD 15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares dos Estados Unidos da América)

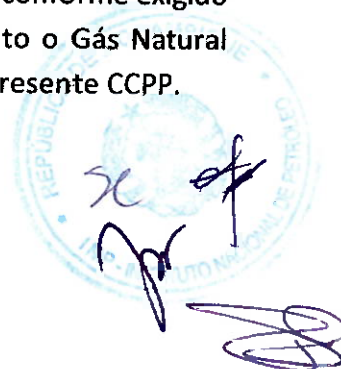
- 12.2 Para efeitos do cálculo do bónus de produção:

"Início da Produção Comercial" significa a data em que a Produção Comercial a partir da Área do Contrato de Concessão tenha sido mantida por um período de 30 (trinta) dias consecutivos.



Artigo 13**(Regras sobre o Levantamento)**

- 13.1 (a) Sujeito às disposições que regulam a Produção e venda de Petróleo ao abrigo da legislação aplicável e deste CCPP, incluindo qualquer direito que o Governo possa ter ao abrigo das leis de Moçambique por razões imperativas de interesse nacional para adquirir Petróleo a que a Concessionária tem a titularidade, esta terá o direito de levantar, dispor e exportar livremente o Petróleo Produzido a que tem direito ao abrigo deste CCPP:
- (b) Cada Parte tomará posse do Petróleo a que tem direito consistente com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo a um nível aproximadamente regular ao longo de cada ano civil.
- (c) Até 90 (noventa) dias antes da data programada para o início da Produção Comercial, as Partes estabelecerão procedimentos de recolha abrangendo a programação, armazenamento e levantamento de Petróleo e quaisquer outras matérias que as Partes acordem. Tais procedimentos respeitarão as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.
- 13.2 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o Governo poderá, mediante notificação às Concessionárias ou ao Operador com uma antecedência mínima de 12 (doze) meses, instruir as Concessionárias ou o Operador que venda em nome do Governo, durante o(s) ano(s) civil(s) seguinte(s) a totalidade ou qualquer parte da quantidade de Imposto sobre Produção do Petróleo cobrado em espécie e, quando aplicável, do Petróleo-Lucro que não tenha sido anteriormente alocado, a que o Governo tem a titularidade ao abrigo deste CCPP durante o(s) referido(s) ano(s) subsequente(s). As quantidades de Imposto sobre a Produção de Petróleo levantadas em espécie e de Petróleo-Lucro que o Governo deseja vender serão especificadas na referida notificação. As Concessionárias ou Operador venderão aquelas quantidades de Petróleo no mercado livre ao melhor preço que se possa razoavelmente obter e remeterão ao Governo directamente e de imediato as receitas da venda. As Concessionárias ou o Operador não cobrarão qualquer comissão pela venda do Petróleo do Governo.
- 13.3 Sempre que possível e com base nos resultados de pesquisa de mercado, conforme exigido nos termos da legislação aplicável, as Partes comercializarão em conjunto o Gás Natural extraído de qualquer Área de Desenvolvimento e Produção ao abrigo do presente CCPP.



Artigo 14**(Plano de Desmobilização e Fundo de Desmobilização)**

- 14.1 As Concessionárias, de acordo com a legislação aplicável, devem preparar e apresentar um Plano de Desmobilização e implementar o Plano de Desmobilização aprovado pelo Governo.
- 14.2 À data da abertura da conta bancária para o Fundo de Desmobilização, as Concessionárias deverão depositar a título de montante de abertura da conta USD 50.000,00 (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente, se uma outra moeda alternativa for acordada com vista a manter a conta até à data em que for necessário o financiamento, nos termos da solução de Desmobilização, de acordo com o disposto no artigo 14.3 e no artigo 2.6 do Anexo "C".

Sujeito à aprovação do Banco de Moçambique, deverá ser aberta uma conta do Fundo de Desmobilização, que vença juros, junto de um banco de nível internacional, licenciado para operar na República de Moçambique, com uma notação de dívida de longo prazo no mínimo de A, segundo a Standard & Poor's, ou de A2, segundo a Moody's Investor Service, ou uma notação equivalente de acordo com uma entidade sucessora de qualquer das agências. Caso nenhum banco em Moçambique satisfaça, directamente, estes requisitos à data da abertura da referida conta, as Concessionárias poderão abrir a conta num banco licenciado para operar em Moçambique cuja empresa-mãe (banco) satisfaça os requisitos, desde que a empresa-mãe preste garantias adequadas relativamente ao saldo na conta a cada momento. No caso de nenhum banco licenciado para operar em Moçambique satisfaça directa- ou indirectamente os requisitos acima referidos, as Concessionárias poderão abrir a referida conta num banco à sua escolha, sujeito à aprovação do Banco de Moçambique.

Caso se altere a notação do banco junto do qual está domiciliada a conta que vence juros do Fundo de Desmobilização, o Banco de Moçambique poderá solicitar à Concessionária que mude a conta em causa para um banco que cumpra os critérios do parágrafo anterior.

Para esta conta não será considerada qualquer moeda alternativa que não tenha uma história significativa em termos de taxas cambiais estáveis em relação ao US Dólar. Caso a referida notação de dívida caia abaixo do nível acima referido, será acordado um outro banco que satisfaça o referido padrão. Qualquer investimento para a conta deverá utilizar uma moeda estável seleccionada para a conta, em activos titularizados de baixo risco aprovados pelo Ministério das Finanças, com uma notação de dívida a longo prazo no mínimo de A+, segundo



a Standard & Poor's, ou de A1, segundo a Moody's Investor Service, ou uma notação equivalente de acordo com uma entidade sucessora de qualquer das agências.

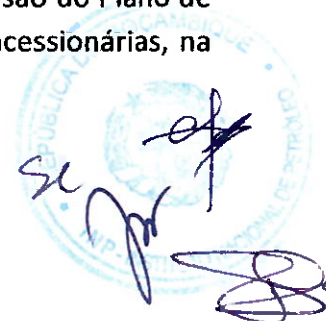
14.3 O MIREME deve com base nas propostas das Concessionárias seleccionar uma solução preliminar para Desmobilização para constituir uma base para o cálculo dos custos de Desmobilização a ser coberta pelo Fundo de Desmobilização criado com a finalidade de cobrir esses custos.

14.4 Para a estimativa e indexação apropriada do custo total de Desmobilização estimado, que será usado como base para o cálculo do pagamento para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, será usado o "Índice de Preços aos Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás" conforme publicado pela Agência de Estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos (*Bureau of Labor Statistics*). O índice anual a ser usado no ano "n" será determinado pela diferença entre o índice anual relativo ao ano em que a última estimativa aprovada foi determinada e o mesmo índice anual para tal ano "n". No caso de Agência de Estatísticas dos Estados Unidos (*Bureau of Labor Statistics*) cessar, por qualquer razão, a publicar o "Índice de Preços de Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás" ou quando uma moeda alternativa for escolhida, o INP aprovará, sob proposta das Concessionárias, quer uma fonte alternativa independente, internacionalmente reconhecida ou um índice representativo alternativo.

14.5 As Concessionárias não retirarão dinheiro do Fundo de Desmobilização sem autorização prévia por escrito do INP, salvo com o objectivo de pagar os custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado, devendo ser remetidas cópias ao MIREME de todos os extractos periodicamente fornecidos pelo banco relacionados com o Fundo de Desmobilização.

14.6 Os procedimentos sobre a administração e o governo do Fundo de Desmobilização serão propostos pela Concessionária, estando sujeitos à aprovação do INP, satisfazendo os requisitos mínimos dispostos no artigo 14.2.

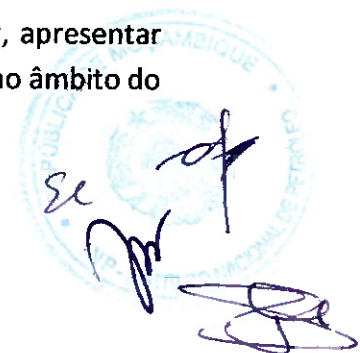
14.7 Quaisquer fundos que tenham sido tratados como custos recuperáveis e que permaneçam no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, serão tratados como Petróleo Lucro e o saldo remanescente será partilhado entre as Concessionárias e o Governo, de acordo com o disposto no artigo 9.6. Os fundos pagos a partir de contribuições da Concessionária que não tenham sido tratados como custos recuperáveis mas permaneçam no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, serão partilhados exclusivamente entre as Concessionárias, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos.



Artigo 15

(Seguros)

- 15.1 As Concessionárias deverão efectuar e manter, relativamente às Operações Petrolíferas, todos os seguros exigidos de acordo com a legislação aplicável assim como quaisquer outros seguros que o INP poderá impor às Concessionárias, e seguir as melhores práticas da indústria seguradora aplicáveis à indústria do petróleo e do gás.
- 15.2 Os seguros incluirão, seguros contra os seguintes riscos:
- (a) Perdas e danos causados a todas as instalações e equipamentos propriedade das Concessionárias ou por estas utilizadas nas Operações Petrolíferas;
 - b) Poluição causada pelas Concessionárias no decurso das Operações Petrolíferas, pela qual as Concessionárias possam ser responsabilizadas;
 - c) Perdas, danos ou lesões físicas sofridas por qualquer terceiro no decurso das Operações Petrolíferas das Concessionárias, pelas quais as Concessionárias possam ser responsabilizadas a indemnizarem terceiros ou o Governo;
 - (d) O custo de operações de remoção de destroços e de limpeza após um acidente no decurso das Operações Petrolíferas das Concessionárias; e
 - (e) A responsabilidade das Concessionárias e/ou do Operador pelos seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.
- 15.3 Em relação às Operações Petrolíferas, as Concessionárias deverão apresentar ao INP um programa de implementação de um seguro contra “Todos os Riscos”, que poderá, sem prejuízo da legislação aplicável, cobrir, entre outros, danos físicos às Infraestruturas em construção e montagem, assim como responsabilidades legais emergentes das Operações Petrolíferas.
- 15.4 As Concessionárias devem contratar, junto de seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora na República de Moçambique, seguros de responsabilidade civil automóvel contra terceiros, seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais e qualquer outro seguro obrigatório por lei, contanto que seja de aplicação geral e não específico das Operações Petrolíferas.
- 15.5 As Concessionárias ou o Operador deverão, por solicitação do INP, apresentar apólices ou documentos equivalentes de todos os seguros exigidos no âmbito do presente CCPP ou da legislação aplicável que foram contratados.



15.6 Excepto o disposto no artigo 15.4, qualquer outro seguro exigido às Concessionárias nos termos do disposto nos artigos 15.1 e 15.2, poderá ser efectuado através de uma ou mais das seguintes opções:

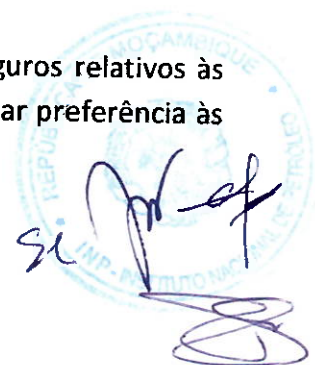
- (a) Auto-seguro, em cujo caso cada Concessionária ou uma das suas Empresas Afiliadas, suporta os riscos, não sendo cobrado qualquer prémio;
- (b) Seguro através de uma companhia de seguros totalmente detida pelo Operador ou uma Concessionária, caso em que o prémio cobrado deverá ser conforme os valores praticados no mercado internacional de seguros, desde que a mesma se encontre registada na República de Moçambique;
- (c) Seguro relativo às infraestruturas, incluindo em regime de fronting, devendo a respectiva apólice ser emitida por uma seguradora habilitada ao exercício da actividade seguradora na República de Moçambique, devendo o Operador comunicar a referida contratação ao INP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- (d) Utilização pelas Concessionárias, para benefício das Operações Petrolíferas, de um seguro contratado como parte de uma cobertura global, em cujo caso os prémios sejam cobrados às taxas obtidas para tal cobertura global através dos mecanismos previstos nas alíneas b) e c).

15.7 As Concessionárias deverão colocar a concurso todos os seguros renováveis contratados, pelo menos uma vez em cada três (3) anos.

15.8 A contratação de seguros fora da República de Moçambique está sujeita a autorização prévia do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data de contratação do seguro em causa, devendo a solicitação ser instruída com os seguintes documentos:

- a) prova de recusa da subscrição do risco por pelo menos 3 (três) seguradoras licenciadas para operar na República de Moçambique, com capacidade financeira para aceitar riscos elevados, ou prova da falta de resposta de tais seguradoras no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data do respectivo pedido de subscrição, na forma de declaração da entidade que pretende contratar o seguro; e
- b) informação sobre a seguradora estrangeira que será contratada, assim como do valor da cobertura e principais condições da apólice.

15.9 Excepto no caso de resseguro ou de seguro cativo na contratação de seguros relativos às Operações Petrolíferas ou às Infraestruturas, as Concessionárias devem dar preferência às seguradoras moçambicanas, quando:



- a) os seguros, incluindo o *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas para o exercício da actividade seguradora em Moçambique sejam comparáveis aos padrões internacionais de seguros em termos de:
- i. tipos de cobertura;
 - ii. termos e condições de tais coberturas;
 - iii. solidez financeira da seguradora;
 - iv. capacidade de gestão de sinistros; e
 - v. capacidade de subscrição.
- b) tais seguros, incluindo o *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora na República de Moçambique possam ser colocados a preços que não sejam superiores em mais de dez por cento (10%) do preço, incluindo impostos e taxas conexas, das coberturas de seguros comparáveis disponíveis nos mercados de seguros internacionais.

15.10 Não será exigido às Concessionárias que utilizem correctores ou seguradoras locais caso as suas taxas excedam em mais de dez por cento (10%) as disponíveis nos mercados internacionais.

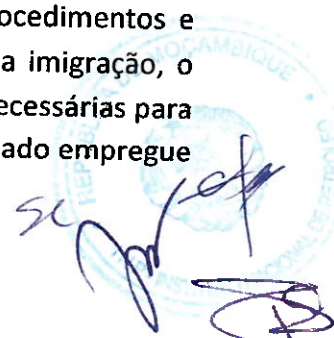
15.11 Caso não seja possível obter qualquer tipo de cobertura de seguro necessária para as Operações Petrolíferas, na modalidade de *fronting* oferecida por uma seguradora autorizada a exercer actividade na República de Moçambique, de acordo com as disposições do presente artigo, as Concessionárias terão direito de obter tal seguro nos mercados internacionais, numa Jurisdição Transparente.

15.12 As Concessionárias deverão exigir aos seus Subcontratados que contratem seguros equivalentes do tipo e nos montantes exigidos pela lei aplicável e pelos padrões habituais na indústria petrolífera, de acordo com as Boas Práticas da Indústria do Petróleo.

Artigo 16

(Emprego, Formação e Apoio Institucional e Programas de Apoio Social)

16.1 Sujeito à apreciação pelo Governo, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais da lei aplicável de Moçambique relacionada com a imigração, o Governo concederá as necessárias autorizações ou outras aprovações necessárias para a contratação e entrada na República de Moçambique de Pessoal Expatriado empregue

A handwritten signature in blue ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text 'REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE' and 'SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA' around the perimeter. The signature is written across the center of the stamp.

pelas Concessionárias ou pelos seus Subcontratados para efeitos deste CCPP. A contratação e formação de trabalhadores para as Operações Petrolíferas rege-se nos termos da Lei do Trabalho e do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro.

16.2 Durante o Período de Pesquisa, as Concessionárias pagarão ao INP a quantia de USD 500.000,00 (quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) por ano, a despender em programas de apoio e formação aos trabalhadores das instituições públicas envolvidas nas Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento deverá ser efectuado ao INP no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, devendo os pagamentos subsequentes serem efectuados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.

16.3 Cada Concessionária deverá cooperar com o MIREME na indicação do número acordado de técnicos na gestão dos recursos petrolíferos, monitoria e controlo das Operações Petrolíferas e oportunidades para participar em actividades de formação proporcionadas pela Concessionária ou qualquer das suas Afiliadas aos seus trabalhadores.

16.4 Por forma a que o MIREME fiscalize o cumprimento das obrigações de emprego e formação nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, as Concessionárias apresentarão anualmente ao MIREME os seus programas de emprego e formação.

16.5 As Concessionárias deverão pagar ao INP a quantia de USD 1.000.000,00 (um milhão de Dólares dos Estados Unidos da América) por ano durante o termo deste CCPP, para ser utilizada como apoio institucional às entidades envolvidas na promoção e na administração das Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento deverá ser efectuado ao INP no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, e os pagamentos subsequentes deverão ser efectuados nos aniversários subsequentes da Data Efectiva.

16.6 As Concessionárias deverão pagar ao MIREME USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) por ano durante o termo deste CCPP, destinados a suportar projectos sociais para comunidades nas áreas onde ocorrerão as Operações Petrolíferas. As Concessionárias poderão recomendar programas sociais a serem financiados pelas Concessionárias e, havendo acordo com o Governo, o valor acordado para financiamento será considerado como crédito contra as obrigações sociais do ano seguinte. O primeiro pagamento deverá ser efectuado ao MIREME no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, e os pagamentos subsequentes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.

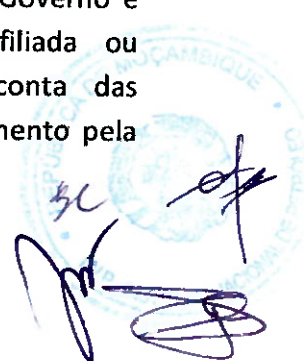


16.7 Os montantes despendidos pela Concessionária para satisfazer as obrigações contidas neste artigo serão Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste CCPP.

Artigo 17

(Indemnizações e Responsabilidade)

- 17.1 Cada Concessionária deverá indemnizar e salvaguardar o Governo relativamente a todas e quaisquer reclamações contra este apresentadas por terceiros referentes a lesões, perdas ou danos em pessoas e bens causados pelas Concessionárias na condução das Operações Petrolíferas, contanto que quaisquer reclamações sejam devidamente qualificadas pelos terceiros ou pelo Governo. Em caso algum será a responsabilidade da Concessionária ao abrigo deste artigo extensiva a danos punitivos.
- 17.2 O Governo deverá indemnizar e salvaguardar cada Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela, relativamente a todas e quaisquer reclamações apresentadas por terceiros contra a Concessionária, os seus Subcontratados e /ou quaisquer Empresas Afiliadas daquela, referentes a lesões, perdas ou danos causados em pessoas e bens por actos ou omissões do Governo no âmbito das suas actividades comerciais.
- 17.3 Exceptuando o previsto no artigo 17.8 nenhuma das Partes deverá resolver ou negociar uma reclamação na qual a outra Parte é responsável nos termos deste CCPP, sem o consentimento prévio escrito da tal Parte, e no caso de agir dessa maneira, a indemnização acima referida não produzirá efeito em relação à reclamação objecto de acordo ou transacção.
- 17.4 Salvo disposição em contrário no presente CCPP, cada Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela que executem Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias, não serão responsáveis perante o Governo, e nem o Governo será responsável perante uma Concessionária por perdas ou danos indirectos, incluindo, mas sem a isso se limitar, incapacidade de produção de Petróleo, perda de produção ou lucros cessantes.
- 17.5 Sem prejuízo do disposto no artigo 17.4, na condução de Operações Petrolíferas nos termos do presente CCPP, cada Concessionária será responsável por qualquer lesão, perda ou dano em pessoas e bens sofridos pelo Governo e causado pelas Concessionárias ou por qualquer Empresa Afiliada ou Subcontratado no exercício de Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias se tal perda ou dano resultar da falta de cumprimento pela

The image shows several handwritten signatures in blue ink. To the right of the signatures is a circular official stamp of the Government of Guyana, featuring the coat of arms and the text 'GOVERNMENT OF GUYANA' and 'MINISTRY OF PETROLEUM AND ENERGY'. The stamp is partially obscured by the signatures.

Concessionária, uma Empresa Afiliada ou um Subcontratado dos padrões exigidos por este CCPP e da legislação aplicável.

- 17.6 Qualquer reclamação feita por um terceiro que confira direito a quaisquer das Partes (juntos, doravante, a “Parte Indemnizada”) deste CCPP a ser indemnizada por qualquer das outras Partes deste CCPP (juntos, doravante, a “Parte Indemnizadora”) será prontamente comunicada por notificação à Parte Indemnizadora para que esta intervenha prontamente no processo e apresente a sua defesa. Tal notificação deverá incluir a descrição da reclamação do terceiro e será acompanhada por cópias de todos os documentos relevantes recebidos pela Parte Indemnizada e representantes relativamente a tal reclamação de terceiro. A Parte Indemnizada deverá cooperar com a parte Indemnizadora e os seus representantes legais na contestação de tal reclamação de terceiro. Se a Parte Indemnizada falhar em apresentar prontamente a notificação referida acima e daí resultar na impossibilidade da Parte Indemnizadora produzir devidamente a sua defesa, a parte Indemnizada perderá o direito à indemnização nos termos deste artigo.
- 17.7 Se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da notificação da reclamação a Parte Indemnizadora notificar à Parte Indemnizada que pretende assumir a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizadora terá o direito de se defender, a seu custo, de tal reclamação através de todos os procedimentos apropriados, incluindo por via de acordo ou transacção, desde que do acordo ou transacção não resulte uma responsabilidade contínua ou obrigação para a Parte Indemnizada em relação a tal reclamação de terceiro.
- 17.8 Se a Parte Indemnizadora não assumir em tempo útil a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizada terá o direito de se defender por conta e risco exclusivamente da Parte Indemnizadora da reclamação do terceiro, através de todos os procedimentos adequados, incluindo o acordo ou transacção da mesma.

Artigo 18

Titularidade

- 18.1 O Estado e cada Concessionária serão comproprietários do Petróleo extraído, em partes indivisíveis, até que cada qual assuma individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do Petróleo Produzido no Ponto de Entrega.
- 18.2 As Concessionárias financiarão o custo de todas as Infraestruturas e equipamento a serem usados nas Operações Petrolíferas. Sujeito à lei aplicável e a este artigo, cada Concessionária terá o direito de uso de tais Infra-estruturas e equipamento para Operações Petrolíferas durante o termo deste CCPP e



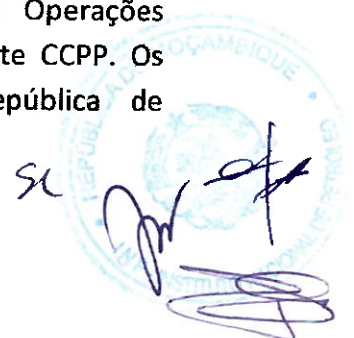
qualquer prorrogação do mesmo até o CCPP caducar, ou for objecto de renúncia ou revogação, caso em que o título das referidas Infraestruturas e equipamento, por opção do Governo e sem compensação adicional, pode passar para a titularidade do Estado.

- 18.3 As Concessionárias serão proprietárias das Infraestruturas e dos necessários equipamentos relacionados com as Operações Petrolíferas nos termos deste Contrato, salvo se o Governo aprovar de outra forma. O disposto no artigo 18.2 com respeito à passagem do título de propriedade para o Estado não se aplica às Infraestruturas aprovadas pelo Governo como pertencente a terceiros. No entanto, os direitos de acordo com contrato para usar tais Infraestruturas devem passar para o Estado, se tal uso estiver relacionado com as Infraestruturas que se fossem da propriedade da Concessionária teriam passado para o Estado. As Infraestruturas móveis e equipamento pertencentes a terceiros estrangeiros podem ser livremente exportados da República de Moçambique de acordo com os termos do respectivo contrato.
- 18.4 Terceiros podem, sujeito aos termos e condições estipuladas na legislação aplicável e neste CCPP, ter o direito de uso da capacidade livre disponível nas Infraestruturas e equipamento conexo nos termos e condições a acordar entre as partes e aceitáveis para o Governo. Os referidos termos e condições deverão incluir uma tarifa que represente o pagamento às Concessionárias dos custos de investimentos adicionais necessários para permitir tal uso por terceiros bem como custos operacionais e um elemento de lucro reflectindo o risco incorrido pelo proprietário das Infraestruturas e equipamento conexo. A tarifa para o uso das Infraestruturas por terceiros está sujeita a aprovação do Governo.
- 18.5 Sujeito às Boas Práticas da Indústria do Petróleo, a utilização das Infraestruturas por terceiros só ocorrerá quando o uso por terceiro não estiver a afectar materialmente, de forma negativa, as Operações Petrolíferas das Concessionárias e caso seja viável de um ponto de vista técnico, ambiental e de segurança.

Artigo 19

(Contabilidade e Auditorias)

- 19.1 Cada Concessionária será responsável pela manutenção de registos contabilísticos de todos os custos, despesas e créditos das Operações Petrolíferas de acordo com o disposto no Anexo "C" do presente CCPP. Os referidos registos contabilísticos serão conservados na República de Moçambique.



- 19.2 As autoridades competentes do Governo terão o direito de auditar e inspeccionar os registos contabilísticos das Concessionárias de acordo com o disposto no Anexo "C" do presente CCPP.

Artigo 20

(Confidencialidade)

- 20.1 Este CCPP, a Documentação e demais registos, relatórios, análises, compilações, dados, estudos e outros materiais directamente relacionados com as Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP (independentemente da forma que revistam, seja ela documental, suporte informático ou qualquer outra) são confidenciais (doravante designados por "Informação Confidencial") e, na medida em que contém informações que, individualmente ou colectivamente seja de importância comercial estratégica ou tem influência sobre a posição das Concessionárias ou de suas afiliadas na perspectiva da concorrência. Excepto se for permitido na legislação aplicável ou neste artigo, Informação Confidencial não poderá ser divulgada a terceiros sem o prévio consentimento por escrito de todas as Partes do presente CCPP, consentimento esse que não deverá ser negado ou atrasado sem motivo razoável.
- 20.2 Nada neste artigo impedirá que o MIREME, excluindo as interpretações e avaliações das Concessionárias, revele Documentação a terceiros:
- a) se disser respeito a uma área que já não constitua parte da Área do Contrato de Concessão; ou
 - b) se da análise do Governo, a Documentação possa ter importância para a avaliação do potencial de prospecção de uma área adjacente sobre a qual o Governo esteja a atribuir direitos de Pesquisa.
- 20.3 As restrições à divulgação impostas pelo presente artigo não se aplicarão a divulgações feitas com razoabilidade:
- a) se forem necessárias para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com este CCPP ou com as Operações Petrolíferas;
 - b) a um Subcontratado ou consultor no âmbito da realização de Operações Petrolíferas;
 - c) pela Concessionária ou o Operador a terceiros quando tal divulgação for essencial para a condução para a condução segura das Operações Petrolíferas;
 - d) a uma Empresa Afiliada;



- e) por uma Concessionária a um terceiro com o objectivo de celebrar um contrato para a troca de dados com outra entidade a operar em Moçambique, quando todos os dados trocados digam respeito às Operações Petrolíferas dentro de Moçambique;
- f) por qualquer Concessionária a um potencial cessionário de boa-fé de um Interesse Participativo no presente CCPP ou um interesse em qualquer Concessionária;
- g) a terceiros em relação à venda, ou para efeitos de venda, ou potencial venda de Petróleo proveniente da Área do Contrato de Concessão;
- h) a terceiros em relação com o financiamento ou proposta de financiamento das Operações Petrolíferas;
- i) que sejam exigidas por qualquer legislação aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores reconhecida em que estejam cotadas as acções da Parte que faça a divulgação ou de uma das suas Empresas Afiliadas; ou
- j) se, e na medida em que já seja do conhecimento público, sem que tenha havido divulgação indevida nos termos do presente CCPP.

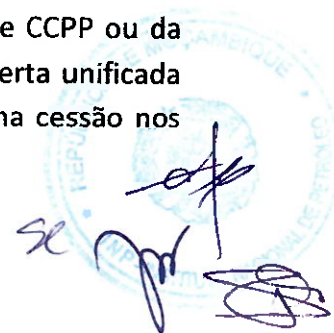
Toda a Informação Confidencial divulgada ao abrigo das alíneas b), d), e), f), g) ou h) deste artigo 20.3, sê-lo-á em termos que assegurem que essa Informação Confidencial seja tratada pelo destinatário como confidencial.

- 20.4 Nenhuma das Concessionárias será obrigada a revelar qualquer tecnologia da sua propriedade ou das suas Empresas Afiliadas, ou a tecnologia propriedade de um terceiro que tenha sido licenciada à Concessionária ou ao Operador.

Artigo 21

(Cessão)

- 21.1 Qualquer cessão de interesse, directo ou indirecto, ao abrigo deste CCPP ou de uma Concessionária que detenha um Interesse Participativo neste CCPP está sujeita à aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos nos termos da legislação aplicável.
- 21.2 Nenhuma unificação de Depósitos de Petróleo, nos termos deste CCPP ou da legislação aplicável, ou qualquer ajustamento à parte da Descoberta unificada atribuída à Área do Contrato de Concessão será considerada uma cessão nos termos do presente artigo.

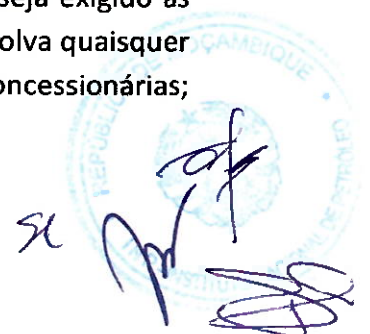


- 21.3 Nenhuma Concessionária pode ceder um Interesse Participativo que represente menos de dez por cento (10%) do total dos Interesses Participativos no CCPP, a menos que a cessão seja feita a uma outra Concessionária do presente CCPP, ou como consequência de uma unificação aprovada pelo Governo.
- 21.4 Excepto nos casos de unificação, cada Concessionária deve a qualquer momento deter um Interesse Participativo neste CCPP de, pelo menos, dez por cento (10%).
- 21.5 A Concessionária que for nomeada e assumir a posição de Operador deve a qualquer momento deter um Interesse Participativo neste CCPP de, pelo menos, vinte e cinco por cento (25%), salvo para os casos de unificação.

Artigo 22

(Força Maior)

- 22.1 O incumprimento ou mora no cumprimento, na totalidade ou em parte, pelo Governo ou por qualquer Concessionária, de qualquer obrigação nos termos do presente CCPP, exceptuando as obrigações de efectuar pagamentos nos termos do presente CCPP, serão justificados quando, e na medida em que, tal incumprimento ou mora tenham sido causados por Força Maior.
- 22.2 Para efeitos deste CCPP, o termo "Força Maior" significa qualquer causa ou evento, fora do controlo razoável da Parte que alegue ter sido afectada por esse evento e não imputável a essa Parte, e que esteja na origem do incumprimento ou mora no cumprimento. Sem limitação do princípio geral que antecede, o termo Força Maior abrangerá fenómenos ou calamidades naturais incluindo mas não se limitando, , epidemias, terremotos, tufões, relâmpagos, inundações, incêndios, explosões, guerras declaradas ou não, hostilidades transfronteiriças, bloqueios, insurreições, distúrbios da ordem pública, distúrbios laborais, greves, quarentenas e actos ilícitos do Governo.
- 22.3 A Parte que reclamar a suspensão das suas obrigações nos termos do presente CCPP com base em Força Maior:
- (a) Notificará prontamente as demais Partes por escrito da sua ocorrência;
 - (b) Tomará todas as medidas razoáveis e legais para eliminar a causa de Força Maior, sendo que nada do que aqui está contido fará com que seja exigido às Concessionárias que, com observância da legislação aplicável, resolva quaisquer disputas laborais que não sejam em termos satisfatórios para as Concessionárias;
- e

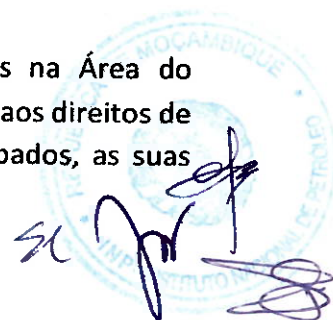


- (c) Após a eliminação ou cessação do evento de Força Maior, notificará prontamente as demais Partes, tomando todas as medidas razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP logo quanto possível após a eliminação ou cessação da Força Maior.
- 22.4 Nos casos em que, nos termos deste CCPP uma Concessionária tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo ou os direitos atribuídos à Concessionária nos termos do presente CCPP devam subsistir por um determinado prazo, o prazo especificado será prorrogado para ter razoavelmente em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, a Concessionária tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente CCPP.
- 22.5 Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem as medidas a adoptar para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com o disposto neste CCPP, do cumprimento das obrigações ao abrigo do mesmo.

Artigo 23

(Natureza e Âmbito dos Direitos da Concessionária)

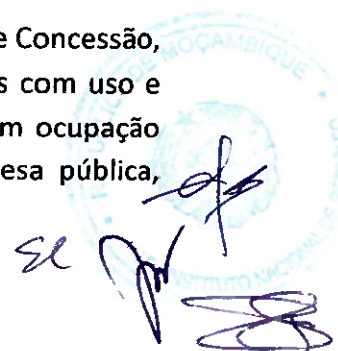
- 23.1 O direito das Concessionárias de usar a terra, a área marítima ou o fundo do mar, será nos termos da legislação aplicável e continuará a ser aplicado a áreas inicialmente incluídas na Área do Contrato de Concessão, mas subsequentemente objecto de renúncia de acordo com os termos deste CCPP, nos casos em que esse uso seja razoavelmente necessário para realizar as Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão que então permaneça objecto deste CCPP.
- 23.2 Nos casos em que, no decurso da realização de Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias perturbem os direitos de eventuais legítimos ocupantes das terras ou causem danos às suas colheitas em crescimento, árvores, construções, gado ou benfeitorias, as Concessionárias pagarão ao legítimo ocupante uma indemnização por essa perturbação ou dano desde que tenham sido julgadas responsáveis a pagar por meio de uma sentença transitada em julgado, não passível de recurso emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.
- 23.3 Quando no decurso da realização das Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias causem perturbações aos direitos de uma pessoa que tenha os seus campos ou zona de pesca ocupados, as suas



actividades de aquacultura limitadas, os seus equipamentos de pesca ou de aquacultura transferidos para locais menos favoráveis, sob um prisma da gestão de recursos marítimos ou comercial, bem como tenham o seu equipamento, as suas capturas ou o seu pescado poluído ou danificado, as Concessionárias deverão pagar à pessoa afectada uma indemnização relativa à perturbação demonstrável, ou dano provocado, como as Concessionárias possam ser condenadas através de uma sentença transitada em julgado, não passível de recurso, emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.

23.4 Para os efeitos descritos no presente artigo, são conferidos às Concessionárias os seguintes direitos, sujeitos à legislação aplicável, de acordo com o disposto no programa de trabalhos aplicável e com o consentimento de, e sujeito a tais termos e condições acordados com qualquer pessoa que tenha o direito de:

- a) Fazer furos artesianos e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para o fornecimento de água para as Operações Petrolíferas e para consumo do seu pessoal e Subcontratados;
- b) Extrair, dispor e utilizar minerais nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique, materiais tais como cascalho, areias, cal, gesso, pedra e barro;
- c) Erguer, instalar, manter e operar motores, maquinaria, oleodutos/gasodutos, condutas, umbilicais, tanques de armazenamento, estações de compressão, estações de bombeamento, casas, edifícios e todas as outras construções, instalações, obras, plataformas, outras instalações e equipamentos conexos que sejam necessários à prossecução das Operações Petrolíferas;
- d) Erguer, instalar, manter e operar todos os sistemas de comunicações e transporte e a Infraestrutura, mas não o deverá fazer salvo para finalidades temporárias, sem que as plantas e as localizações de tais sítios sejam submetidas e aprovadas pelo Governo segundo condições razoáveis de instalação e funcionamento desses sistemas e da Infraestrutura;
- e) Erguer, manter e operar portos e terminais para uso exclusivo nas Operações Petrolíferas, em conjunto com os necessários meios de comunicação e transporte entre essa Infra-estrutura e qualquer parte da Área do Contrato de Concessão;
- f) No que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão, ter direito de passagem em terras que não estejam ocupadas com uso e aproveitamento por qualquer pessoa e, nos casos de terras em ocupação com uso e aproveitamento do Estado ou de qualquer empresa pública,



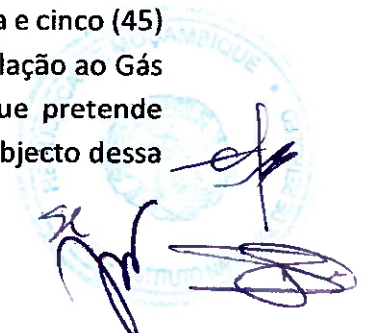
departamento ou organismo do Estado, ter direito de passagem nos termos e condições razoáveis que o Governo e a Concessionária venham a acordar; e

- g) No que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão, ter, de outra forma que não a atrás referida, o uso da terra necessariamente exigida para a realização de Operações Petrolíferas com o acordo da Pessoa que detenha um direito afectado, incluindo o legítimo ocupante da terra, ou no caso de terras não ocupadas ou terras ocupadas pelo Governo, ou qualquer empresa pública, departamento ou organismo do estado, nos termos e condições razoáveis que o Governo venha a decidir.

23.5 Se o uso dos direitos pelas Concessionárias referidos no artigo 23.4, for de natureza temporária, não excedendo 1 (um) ano, o Governo autorizará esse uso temporário mediante depósito por parte das Concessionárias junto do Governo de uma quantia a título de indemnização a esse legítimo ocupante pela perda do uso e pelos danos aos seus interesses na terra. Se a ocupação pretendida for superior a 1 (um) ano, o Governo autorizará o uso das terras em questão pelas Concessionárias mediante depósito por parte desta junto do Governo de uma quantia a título de indemnização, tomando as necessárias providências no sentido de conceder às Concessionárias o direito de usufruir desse direito ao abrigo da lei na altura em vigor como se as Operações Petrolíferas fossem em todos os aspectos uma obra de utilidade pública.

23.6 Caso o Governo exerça qualquer direito que possa ter ao abrigo da legislação moçambicana de, por razões imperativas ligadas ao interesse nacional, adquirir Petróleo pertencente às Concessionárias, o Governo deverá:

- (a) envidar os seus melhores esforços no sentido de não afectar a execução normal de contratos de venda de gás de longo prazo aprovados pelo Governo;
- (b) receber Petróleo na seguinte ordem de prioridade:
- i. todo o Petróleo recebido em espécie, a título de Imposto sobre a Produção de Petróleo;
 - ii. O Petróleo-Lucro do Governo;
 - iii. O Petróleo-Lucro da ENH;
 - iv. O Petróleo-Lucro das Concessionárias;
 - v. Petróleo de Custo.
- (c) notificar por escrito, com uma antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias em relação ao Petróleo Bruto e de noventa (90) dias em relação ao Gás Natural, sobre o exercício desse direito e das quantidades que pretende adquirir, devendo as Concessionárias fornecer as quantidades objecto dessa



notificação a partir do Petróleo a que as Concessionárias têm direito, nos termos deste CCPP, no Ponto de Entrega, ou noutro que possa ser acordado, ou ainda noutro ponto dentro da jurisdição moçambicana designado pelo Governo. Os custos adicionais incorridos pelas Concessionárias de forma a entregar o Petróleo num outro ponto que não seja o Ponto de Entrega, com instalações e equipamento, serão reembolsados às Concessionárias pelo Governo, e o custo de quaisquer instalações ou equipamentos novos, para serem usadas em tal entrega, será pago pelo Governo;

- (d) pagar às Concessionárias a totalidade do valor de mercado do Petróleo assim adquirido, valor esse determinado de acordo com o artigo 10.7. O pagamento do Petróleo assim adquirido em qualquer mês civil será efectuado em Dólares dos Estados Unidos da América, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final desse mês civil. A Concessionária pode receber, transferir para, e manter no estrangeiro, e, bem assim, dispor livremente da totalidade ou parte dos montantes assim pagos;
- (e) caso a normal execução dos contratos de venda de não-longo prazo aprovados pelo Governo seja afectada, tal aquisição estará sujeita a indemnização por danos emergentes provados e documentados; e
- (f) caso a normal execução dos contratos de venda de longo prazo de gás aprovados pelo Governo seja afectada, tal aquisição estará sujeita a indemnização por danos emergentes e lucros cessantes provados e documentados.

Artigo 24

(Protecção do Ambiente)

- 24.1 As disposições da legislação aplicável em matéria de protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural, são aplicáveis às Operações Petrolíferas autorizadas e realizadas nos termos do presente CCPP.
- 24.2 As condições específicas relativas à protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural, incluindo questões como descritas no convite para se candidatar a Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, deverão ser aplicadas às Operações Petrolíferas ao abrigo do presente CCPP.
- 24.3 Se as Concessionárias não cumprirem a legislação aplicável e o presente CCPP no que diz respeito à protecção do ambiente dentro de um período razoável de



tempo, o Governo poderá, depois de notificar as Concessionárias por escrito de tal falta de cumprimento e de conceder um prazo razoável para tomarem medidas correctivas, tomar qualquer medida que possa ser necessária para corrigir essa falha, e recuperar das Concessionárias, imediatamente após ter tomado tal medida, todas as despesas por si incorridas em conexão com tal acção, acrescidas de juros à taxa LIBOR em vigor, mais um (1) ponto percentual, compostos trimestralmente e calculados a partir da data em que tais despesas tenham sido feitas e até ao seu reembolso.

Artigo 25

(Renúncia e Resolução)

- 25.1 Cada uma das Concessionárias poderá, nos termos da legislação aplicável:
- a) se as suas obrigações relativas a qualquer subperíodo do Período de Pesquisa tiverem sido cumpridas, renunciar, aos seus direitos relativamente à totalidade da Área do Contrato de Concessão, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes será atribuída posteriormente; e
 - b) renunciar, a qualquer momento, aos seus direitos relativamente a qualquer área que seja parte da Área do Contrato de Concessão, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes será atribuída posteriormente relativamente a tal área, estabelecendo-se, no entanto, que nenhuma renúncia, pela Concessionária dos seus direitos sobre qualquer parte da Área do Contrato de Concessão as exonera do cumprimento de qualquer das suas obrigações, tal como estabelecido no artigo 4.
- 25.2 O Governo pode revogar o presente CCPP observando os seguintes procedimentos:

O Governo comunicará a sua intenção de revogar este CCPP mediante notificação prévia com noventa (90) dias de antecedência. A referida notificação será entregue à Concessionária mediante entrega registada, indicando em detalhe o eventual incumprimento no qual o Governo se baseou.

A Concessionária deverá corrigir qualquer incumprimento no prazo de trinta (30) dias a contar da data de recepção da notificação acima referida.

Com base nos motivos previstos na legislação aplicável e no presente CCPP, poderá ser emitida uma declaração de revogação deste CCPP, incluindo os seguintes motivos:



- a) informação falsa ou inexacta submetida deliberadamente ou com negligência grosseira relativamente a qualquer requerimento do presente CCPP ou aprovação de plano que tenha sido determinante na concessão do direito petrolífero;
- b) desvio da finalidade do CCPP;
- c) falência da Concessionária;
- d) violação substancial ou reiterada ou incumprimento da legislação aplicável ou dos termos e condições do presente CCPP;
- e) o incumprimento, pela Concessionária, de qualquer decisão final de um tribunal administrativo, arbitral ou de um perito independente;
- f) caso exista apenas uma Concessionária neste CCPP, e caso um tribunal de jurisdição competente emita um acórdão ou uma decisão encerrando os negócios da Concessionária, excepto se a dissolução tiver por fim a fusão ou a reorganização e o Governo tiver sido notificado da fusão ou reorganização, ou caso a maioria das acções na Concessionária seja adquirida por terceiros que não sejam uma Empresa Afiliada, sem a aprovação do Governo;
- g) abandono da Área do Contrato de Concessão durante um período que exceda 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e
- h) outros motivos estabelecidos no presente CCPP.

O Governo pode, mediante notificação, exigir que uma Concessionária que esteja em incumprimento, conforme previsto acima, ceda o seu Interesse Participativo ao Governo ou às outras Concessionárias detentoras de Interesses Participativos.

Se for efectuada uma notificação de cessão a uma Concessionária, esta deverá, de imediato, incondicionalmente, sem contraprestação e livre de quaisquer encargos, ceder o seu Interesse Participativo indiviso às outras Concessionárias na proporção do seu Interesse Participativo indiviso em que as Concessionárias cessionárias detenham o seu Interesse Participativo. Cada uma das Concessionárias cessionárias está obrigada a aceitar a cessão. Uma Concessionária que receba tal cessão não é responsável por quaisquer obrigações da Concessionária cedente que tenham acrescido antes da cessão.

O Ministro que superintende a área dos petróleos pode revogar de imediato este CCPP, caso a Concessionária, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recepção por esta da notificação de incumprimento da lei ou dos termos e condições do CCPP:



- a) não tenha corrigido ou eliminado o incumprimento substancial, conforme especificado na notificação de revogação; ou
- b) não tenha pago os danos reclamados pelo Governo na notificação; ou
- c) A Concessionária não tenha iniciado processo judicial ou arbitral nos termos do artigo 26.

Qualquer conflito poderá ser submetido a um perito independente, tribunal judicial ou tribunal arbitral relativamente à questão de o CCPP poder ou não ser revogado, ou se os requisitos do presente artigo foram observados, ou se a Concessionária corrigiu ou eliminou um motivo para revogação ou notificação de cessão que seja impossível de corrigir ou eliminar.

Quando um conflito for submetido a um tribunal judicial ou tribunal arbitral, o CCPP não poderá ser revogado enquanto todas as questões em disputa não tiverem sido resolvidas por meio de decisão ou sentença final, não recorrível e, nesse caso, só se a revogação estiver de acordo com a decisão ou sentença proferida.

Caso a existência de um incumprimento dos termos e condições do CCPP estiver relacionada com uma questão em disputa entre o Governo e uma Concessionária que tenha sido submetida à determinação de um perito único, nos termos do CCPP, uma notificação entregue à Concessionária nos termos do presente artigo, não poderá ter por base essa matéria como fundamento para a revogação do CCPP enquanto o perito único não tiver apreciado a questão e, nesse caso, só no caso de a revogação estar de acordo com o modo como a questão tenha sido determinada.

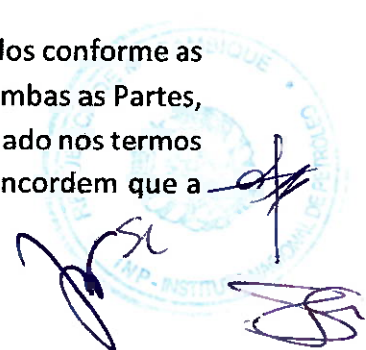
Considera-se que ocorreu um abandono sempre que a Concessionária, sem motivos justificados e por um período não inferior a 3 (três) meses, deixe de conduzir Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão.

- 25.3 Nos casos em que houver mais do que uma Concessionária e houver motivos justificados para o Governo, nos termos a legislação aplicável, revogar o CCPP, o Governo não poderá revogar o CCPP a não ser que os motivos da revogação se apliquem a todas as Concessionárias. Se os motivos para a revogação se aplicarem a menos de todas as Concessionárias, o Governo só poderá revogar o respectivo Interesse Participativo da Concessionária que violou os termos do CCPP.



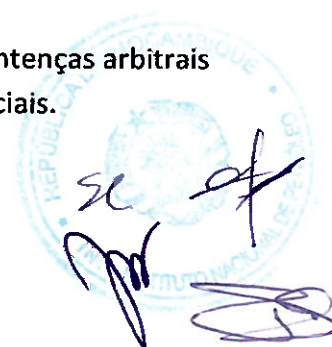
Artigo 26**(Consulta, Arbitragem e Perito Independente)**

- 26.1 Para efeitos do presente artigo existem duas Partes: o Governo e as Concessionárias. Qualquer disputa entre as Partes será regida nos termos deste artigo.
- 26.2 Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto no artigo 35. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 90 (noventa) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja, expressamente, previsto noutros artigos deste CCPP, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito conforme previsto neste artigo 26. A arbitragem e a determinação por perito, conforme atrás referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste CCPP.
- 26.3 Sujeito às disposições do presente artigo 26, e salvo para uma questão a ser submetida a um perito único, conforme o disposto no artigo 26.6, as Partes submeterão qualquer conflito emergente deste CCPP que não possa ser resolvido por via negocial, incluindo a indemnização por expropriação, que poderá ser determinada por um painel agindo em conformidade com o artigo 45 da Lei dos Petróleos, à arbitragem nos termos a seguir descritos:
- a) Todas as disputas serão submetidas para resolução arbitral final de acordo com as Regras da Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial CNUDCI (*United Nations Commission on International Trade Law* ("UNCITRAL") *Arbitration Rules*) em vigor na Data Efectiva;
 - b) A sede da arbitragem será Genebra, na Suíça, e a lei administrativa da arbitragem será a lei suíça e a lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana;
 - c) A arbitragem será conduzida na língua inglesa. Sem prejuízo do artigo 28, a versão inglesa deste CCPP rubricada pelas Partes será usada como a tradução oficial na instância arbitral;
 - d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculativa para todas as Partes;
 - e) O painel arbitral será composto por três (3) árbitros designados conforme as Regras do UNCITRAL, contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem pode ser conduzida por um árbitro único designado nos termos das Regras do UNCITRAL. A menos que ambas as Partes concordem que a



disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte respondente nomeará, por sua vez, dentro de 30 (trinta) dias do registo do pedido, um (1) árbitro de acordo com as Regras do UNCITRAL. No prazo de 30 (trinta) dias da data em que ambos os árbitros tenham aceite a sua nomeação, os árbitros assim designados concordarão num terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal arbitral. Se uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não concordem no terceiro árbitro dentro do prazo especificado acima, então a autoridade competente para indicação, o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia, quando requerido por uma das Partes nomeará conforme as Regras do UNCITRAL. Se ambas as Partes concordarem que a disputa seja resolvida por um árbitro único este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não cheguem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de trinta (30) dias da data do registo do pedido pela Parte requerida, então o Secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, quando requerido por uma das Partes designará o árbitro único de acordo com as Regras de UNCITRAL;

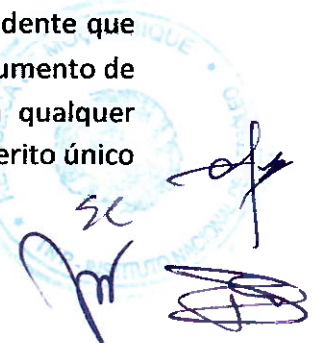
- f) as Partes deverão, na medida do possível, continuar a implementar os termos deste CCPP, não obstante o início dos procedimentos arbitrais e da pendência de uma disputa ;
 - g) as disposições deste artigo 26 continuarão em vigor após a cessação deste CCPP; e
 - h) nenhum perito único ou árbitro do tribunal arbitral, consoante o caso, será da mesma nacionalidade de qualquer das Partes.
- 26.4 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste artigo 26, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:
- (a) relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, nomeadamente, imunidade relativa a citações processuais e à competência de qualquer tribunal; e
 - (b) relativamente à imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.



Para efeitos deste artigo 26.4, entende-se que "as Partes" compreenderão cada Concessionária.

26.5 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste CCPP e que devam ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste CCPP, incluindo nos termos da alínea e) do artigo 10.4 deste CCPP e alínea e) do artigo 2.1 Anexo "C" ou qualquer outra questão de natureza substancialmente equivalente às descritas em tais artigos (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao perito), deverão ser referidos para determinação de um perito único, uma vez suscitadas por uma das Partes, através de notificação escrita para esse efeito nos termos do artigo 35. Essa notificação conterá uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionado. O perito único será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência nomeado por acordo mútuo das Partes. O perito único designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação, mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a referida notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste CCPP. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma notificação de submissão da questão nos termos deste artigo, o perito único será seleccionado pelo Presidente do Instituto da Energia, Londres, sendo a pessoa assim seleccionada posteriormente nomeada pelas Partes.

26.6 O perito único decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes deverão colaborar com o perito único e disponibilizar toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao perito único deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O perito único poderá obter qualquer opinião técnica ou profissional independente que considere necessária. A versão inglesa deste CCPP assinada como documento de apoio pelas Partes deverá ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e despesas de um perito único

A circular stamp of the Institute of Energy, London, is visible in the bottom right corner. It contains the text 'INSTITUTE OF ENERGY' and 'LONDON'. Overlaid on the stamp are several handwritten signatures in blue ink.

nomeado pelas Partes nos termos do artigo 26.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.

- 26.7 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final proferida nos termos deste artigo 26, excepto que nada neste artigo 26.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer das Partes de solicitar a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final proferida por um tribunal arbitral, nomeado em conformidade com o este artigo 26, com base nos fundamentos limitados e em conformidade com o procedimento previsto no artigo V da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

Artigo 27

(Lei Aplicável)

Este CCPP reger-se-á e será interpretado de acordo com as leis da República de Moçambique.

Artigo 28

(Língua)

Este CCPP é redigido em quatro (4) exemplares na língua portuguesa para assinatura pelo Governo e por cada Concessionária. Um (1) exemplar original assinado em Português será conservado por cada uma das Partes. Uma tradução em Inglês será preparada e rubricada como um documento de apoio pelas Partes do presente CCPP. No entanto, em caso de conflito entre o texto original Português e a tradução em Inglês, o texto original Português prevalecerá.

Artigo 29

(Acordo de Operações Conjuntas)

- 29.1 Imediatamente após a celebração deste CCPP será assinado pelas Concessionárias um Acordo de Operações Conjuntas.
- 29.2 O Acordo de Operações Conjuntas está sujeito à aprovação pelo Governo, constituindo tal aprovação uma condição deste CCPP.
- 29.3 Qualquer outro acordo para além do Acordo de Operações Conjuntas celebrado entre as Concessionárias relativamente às Operações Petrolíferas deverá estar



de acordo com o disposto neste CCPP e deverá ser submetido ao MIREME para aprovação, assim que tiver sido celebrado.

- 29.4 O INP nomeará representantes que terão direito a participar como observadores em qualquer reunião do Comité Operacional estabelecido em conformidade com o Acordo de Operações Conjuntas (JOA). O mesmo se aplica para qualquer subcomissão ou grupo de trabalho criado no âmbito do Comité Operacional para efeitos de Operações Petrolíferas nos termos do presente CCPP ou, conforme o caso, o Comité Operacional, subcomités ou grupos de trabalho ao abrigo de um acordo de unificação. O Operador deve copiar o INP em todas as notificações e documentação, incluindo minutas e actas em relação a tais reuniões. Os observadores governamentais designados devem agir apenas como observadores não devendo interferir ou participar em quaisquer discussões ou decisões durante essas reuniões, ou oferecer conselhos ou pontos de vista sobre as questões levantadas ou discutidas.
- 29.5 Cada parte pagará os seus próprios custos de participação em tais reuniões.

Artigo 30

(Acordos Futuros)

Fica entendido que qualquer acordo escrito que possa em qualquer momento vir a ser celebrado entre as Concessionárias, por um lado, e o Governo, por outro, conforme seja necessário ou pretendido no contexto do presente CCPP, será considerado como tendo sido aprovado da mesma forma como se tivesse sido incluído originalmente neste CCPP.

Artigo 31

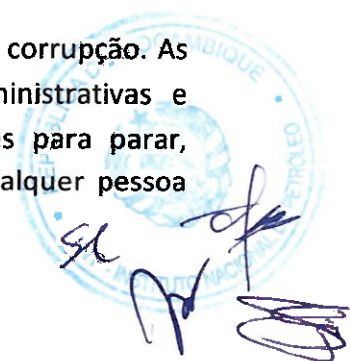
(Regime Cambial)

Para efeitos e termos do presente CCPP, as matérias relativas ao regime cambial serão reguladas pela Lei nº 11/2009, de 11 de Março, pelo Aviso nº 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, bem como pelos demais regulamentos emanados pelo Banco de Moçambique em vigor à data da assinatura do CCPP.

Artigo 32

Prevenção de Corrupção

- 32.1 O Governo e a Concessionária devem cooperar na prevenção da corrupção. As Partes comprometem-se a tomar medidas disciplinares administrativas e medidas legais céleres nas suas respectivas responsabilidades para parar, investigar e processar de acordo com a legislação nacional qualquer pessoa



suspeita de corrupção ou de qualquer outra utilização intencional indevida de recursos.

- 32.2 Nenhuma oferta, presente, pagamento ou benefício de qualquer espécie ou que constitua uma prática ilegal ou corrupta nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique, devem ser oferecidos ou aceites, directa ou indirectamente, como um incentivo ou recompensa para a execução deste CCPP ou para fazer ou não fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este CCPP.
- 32.3 O parágrafo acima é igualmente aplicável às Concessionárias, suas Empresas Afiliadas, agentes, representantes, Subcontratados e consultores quando tal oferta, presente, pagamentos ou outros benefícios de qualquer natureza violem:
- a) As leis aplicáveis da República de Moçambique;
 - b) As leis do Estado de constituição ou do estabelecimento principal da empresa-mãe da Concessionária que exerça controlo directo ou indirecto de uma Concessionária; ou
 - c) As leis do Estado de constituição ou estabelecimento principal de agentes, representantes, Subcontratados ou consultores ou qualquer entidade que exerça directa ou indirectamente controlo sobre tais agentes, representantes, Subcontratados ou consultores; ou
 - d) Quaisquer outras leis anticorrupção aplicáveis; ou
 - e) Os princípios descritos na Convenção das Nações Unidas sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transacções Comerciais Internacionais, assinada em Paris a 17 de Dezembro de 1997 e que entrou em vigor a 15 de Fevereiro de 1999, incluindo os comentários à Convenção.

Artigo 33

Cumprimento da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto (“Lei das Parcerias Público Privadas”)

Todos os requisitos da Lei 15/2011, de 10 de Agosto de 2011, e do Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho de 2012, foram satisfeitos, incluindo o requisito relativo à participação de cidadãos moçambicanos que será assegurado pela entidade detentora do Interesse Participativo do Estado.



Artigo 34

(Estabilidade do Benefício Económico)

- 34.1 Em caso de qualquer alteração na legislação que afecte as Operações Petrolíferas que cause um impacto material adverso no benefício económico previsto da Concessionária ou do Governo no âmbito do presente CCPP, as Partes, a seguir à promulgação da referida alteração na legislação, deverão encontrar-se e procurar chegar a acordo sobre os ajustamentos necessários para restabelecer o benefício económico que as Concessionárias ou o Governo teriam tido caso tal legislação não tivesse sido promulgada.
- 34.2 As disposições do presente artigo não são aplicáveis a alterações na legislação em matéria de saúde, segurança, emprego, segurança social ou ambiente, em linha com a prática internacional ou os elementos sujeitos à estabilidade fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, alterada pela Lei n.º 14/2017, de 28 de Dezembro.
- 34.3 Para efeitos do presente artigo:
- a) “impacto material adverso” significa uma diminuição nos benefícios económicos anuais previstos, conforme definido abaixo e nos termos do CCPP, de pelo menos USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) no total anual;
 - b) “benefícios económicos previstos” significa o valor líquido previsto, calculado como a diferença entre a receita total prevista e os custos totais previstos para as Concessionárias ou o Governo, consoante o caso.

Artigo 35

Notificações

- 35.1 Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente CCPP considerar-se-ão como tendo sido adequadamente efetuadas ou apresentadas, se formuladas por escrito e entregues pessoalmente ou por correio expresso, ou enviadas por fax e confirmadas por correio expresso, para os endereços indicados neste artigo 35.2, tendo os portes associados à respectiva entrega dessas notificações, facturas ou outras comunicações pagas pelo remetente.
- 35.2 Todas as notificações serão endereçadas ao Governo ou à Concessionária, consoante o caso, como se segue:



a) O Governo

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Prédio Montepio, Avenida Fernão de Magalhães, n.º 34, 1.º Andar
Caixa Postal 4724

Maputo, Moçambique

Com cópia para : Presidente do Instituto Nacional do Petróleo

Telefone: +258 21320618

Fax: +258 21320620

b) **ENI MOZAMBICO S.p.A.**

Rua dos Desportistas, n.º 918, Prédio JAT V-3, 1º Andar

Maputo, Moçambique

Ao cuidado do: Director Geral

Telefone: +258 213 445 545

Fax: +258 214 20200

c) **SASOL PETROLEUM MOZAMBIQUE EXPLORATION, LIMITADA**

Rua dos Desportistas, n.º. 833, Prédio JAT V-3, 11º e 12º Andares

Maputo, Moçambique

Ao cuidado de: Director Residente

Telefone: +258 21 35 74 00

Fax: +258 21 311710

D) **EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.**

Av. 25 de Setembro, n.º 270

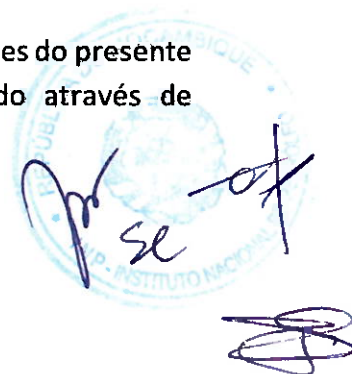
Times Square, Bloco 1, 2.º Andar

Caixa Postal 4787 Maputo, Moçambique

Telefones : +258 21 429456, +258 21 429467

Fax : +258 21 324808

35.3 Sem prejuízo do disposto no artigo 35.4, cada uma das Partes do presente CCPP poderá substituir ou alterar o endereço acima indicado através de comunicação escrita às demais.

A circular official stamp of the Instituto Nacional do Petróleo is visible in the bottom right corner. It contains the text 'INSTITUTO NACIONAL DO PETRÓLEO' and 'REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE'. Overlaid on the stamp is a handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Pr. Se. of'. Below the stamp, there is another handwritten signature in blue ink.

35.4 Cada Concessionária manterá permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações.



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Governo e cada Concessionária assinaram este CCPP em quatro (4) exemplares originais na língua portuguesa, na data acima referida.

O Governo

Por: 

Nome: Ernesto Max Tonela

Cargo: Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Data: 17/10/2018

Eni Mozambique S.p.A.

Por: 

Nome: Stefano Carbonara

Cargo: Director Geral

Data: 17/10/18

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

Por: 

Nome: Omar Mithá

Cargo: Presidente do Conselho de Administração

Data: 24/10/18

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

Por: 

Nome: Tavares Martinho

Cargo: Administrador do Pelouro de Pesquisa e Produção

Data: 17.10.2018



Sasol Petroleum Mozambique Exploration, Limitada

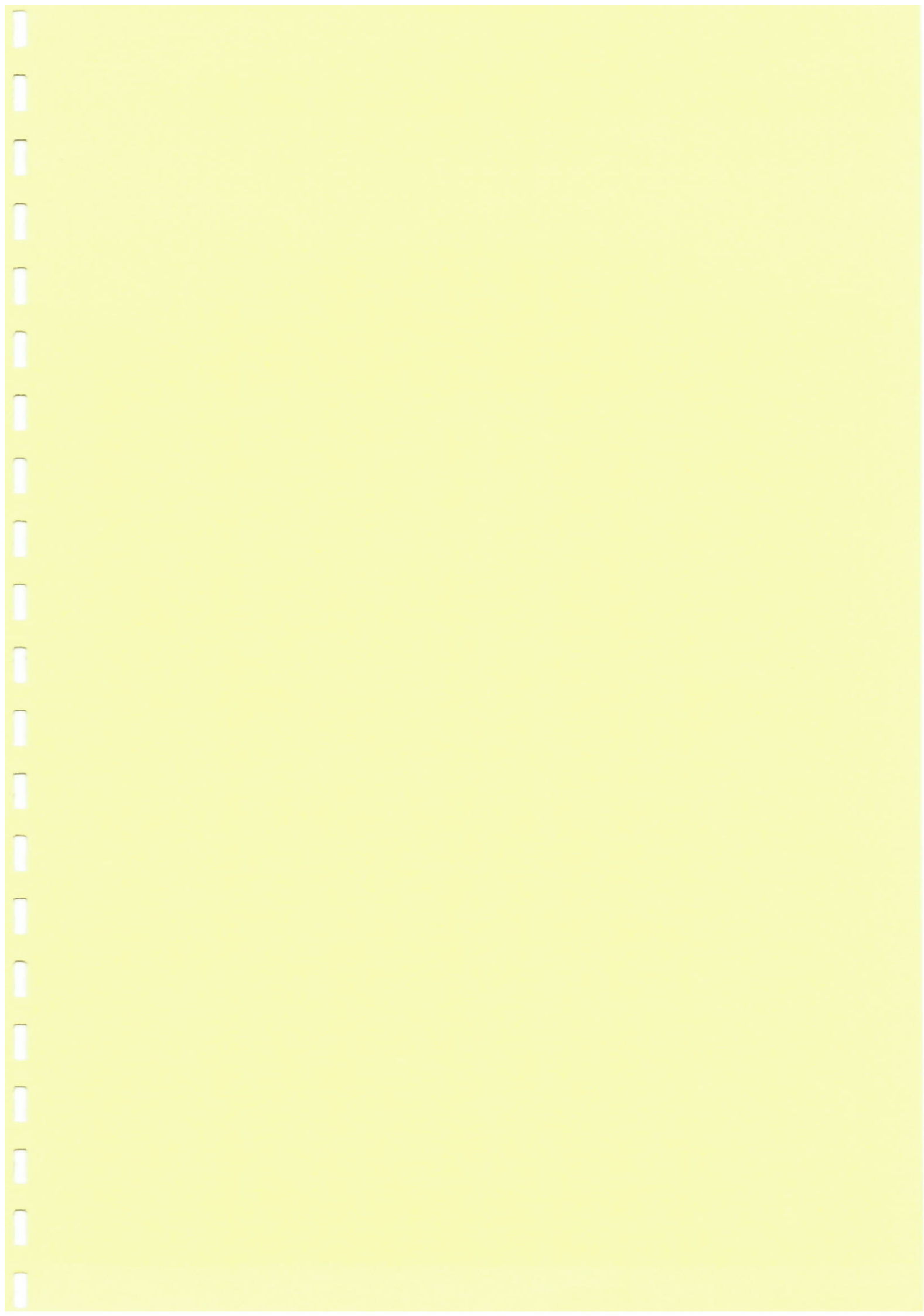
Por: *Peter Manoogian*

Nome: Peter Manoogian

Cargo: Director Residente

Data *17-10-'18*





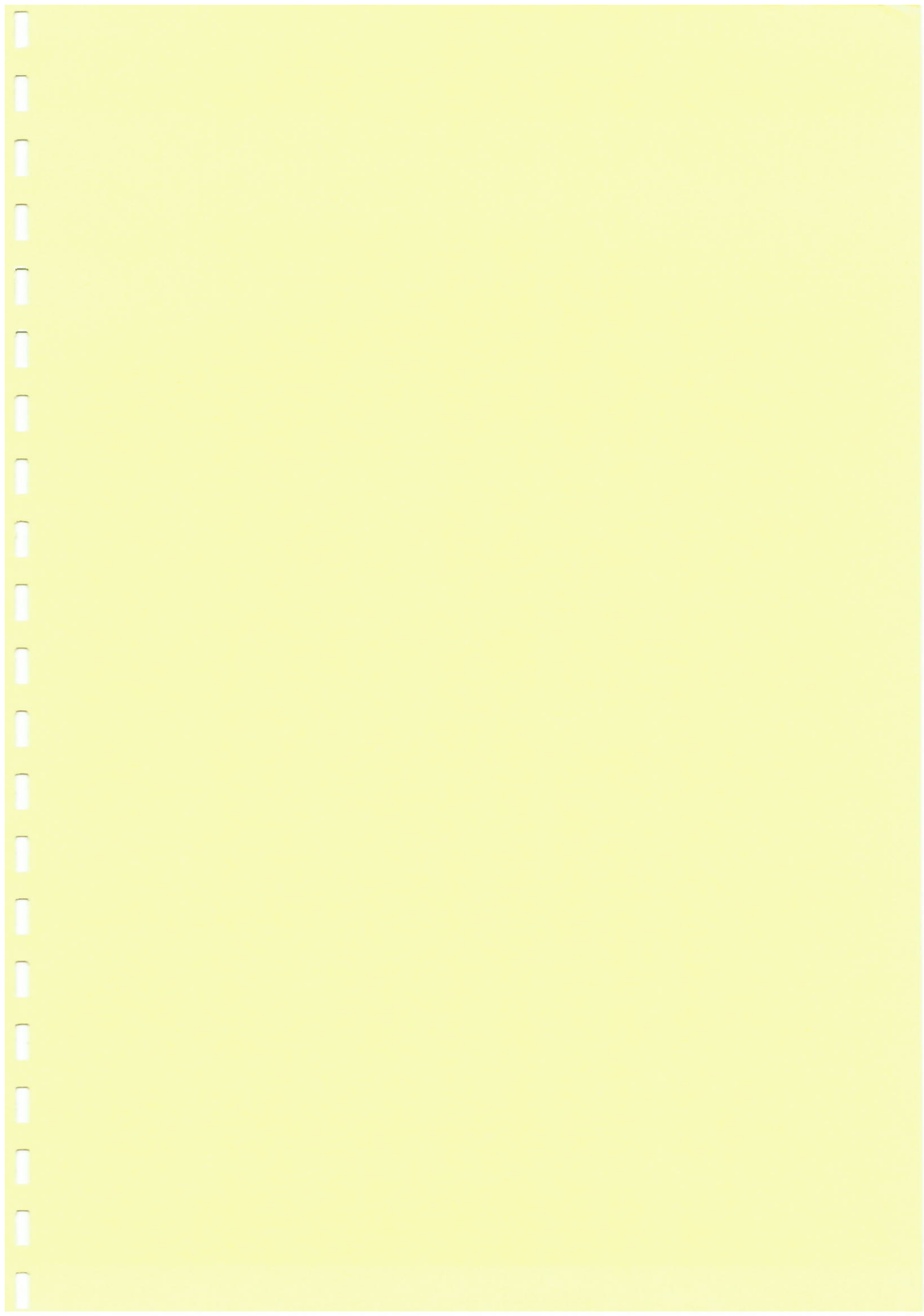
ANEXO A

Descrição da Área do Contrato de Concessão

Área A5-A 5133 Km²

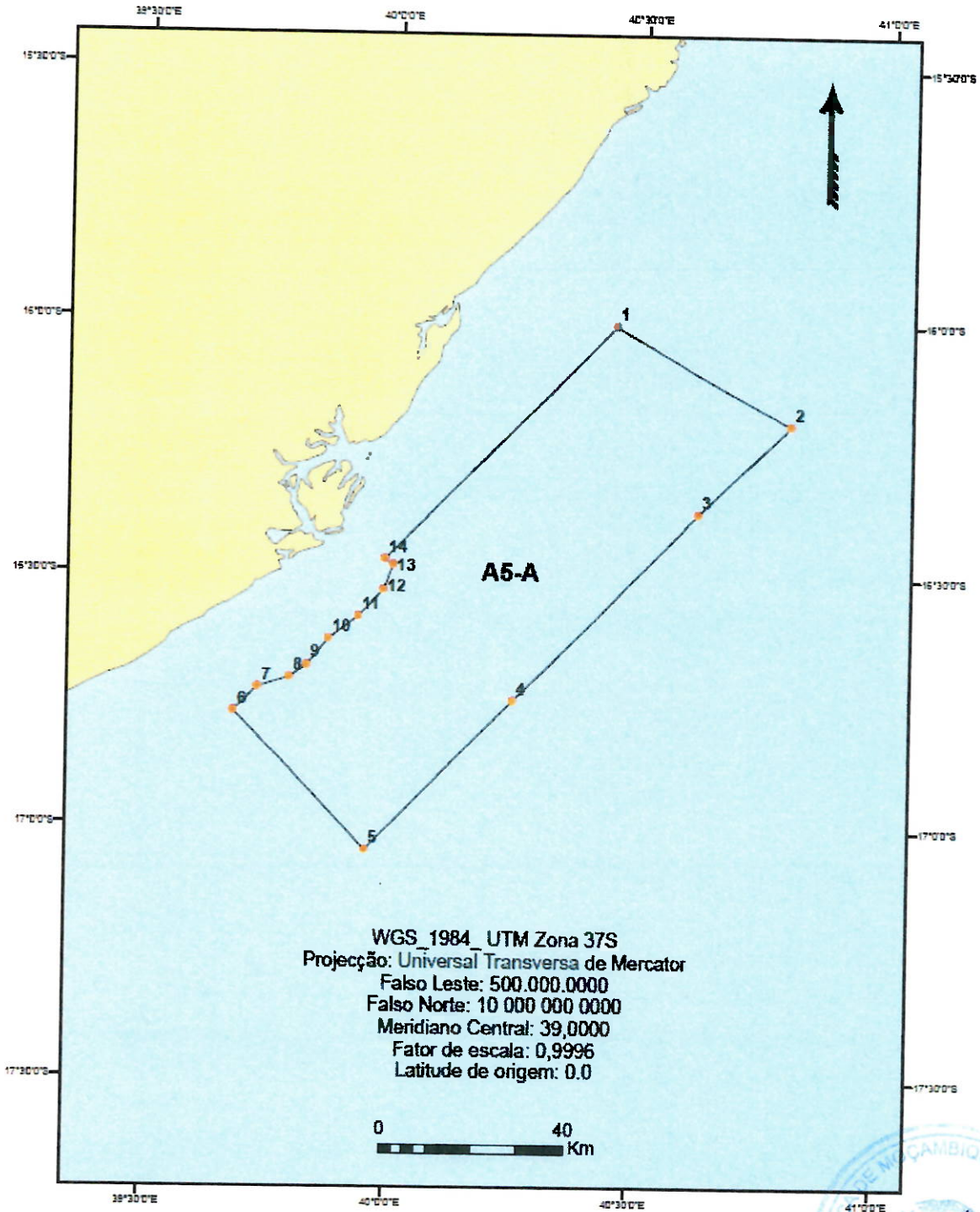
Vértice	Longitude	Latitude
1	40° 26' 48.120" E	16° 00' 34.200" S
2	40° 48' 20.520" E	16° 11' 52.800" S
3	40° 37' 30.000" E	16° 22' 30.000" S
4	40° 15' 00.000" E	16° 45' 00.000" S
5	39° 57' 11.880" E	17° 02' 57.480" S
6	39° 40' 48.360" E	16° 46' 33.960" S
7	39° 43' 39.360" E	16° 43' 42.960" S
8	39° 47' 28.320" E	16° 42' 28.440" S
9	39° 49' 35.040" E	16° 40' 58.800" S
10	39° 52' 14.520" E	16° 37' 51.600" S
11	39° 55' 53.760" E	16° 35' 07.800" S
12	39° 58' 58.800" E	16° 32' 00.240" S
13	40° 00' 05.760" E	16° 29' 01.320" S
14	39° 59' 03.480" E	16° 28' 18.840" S



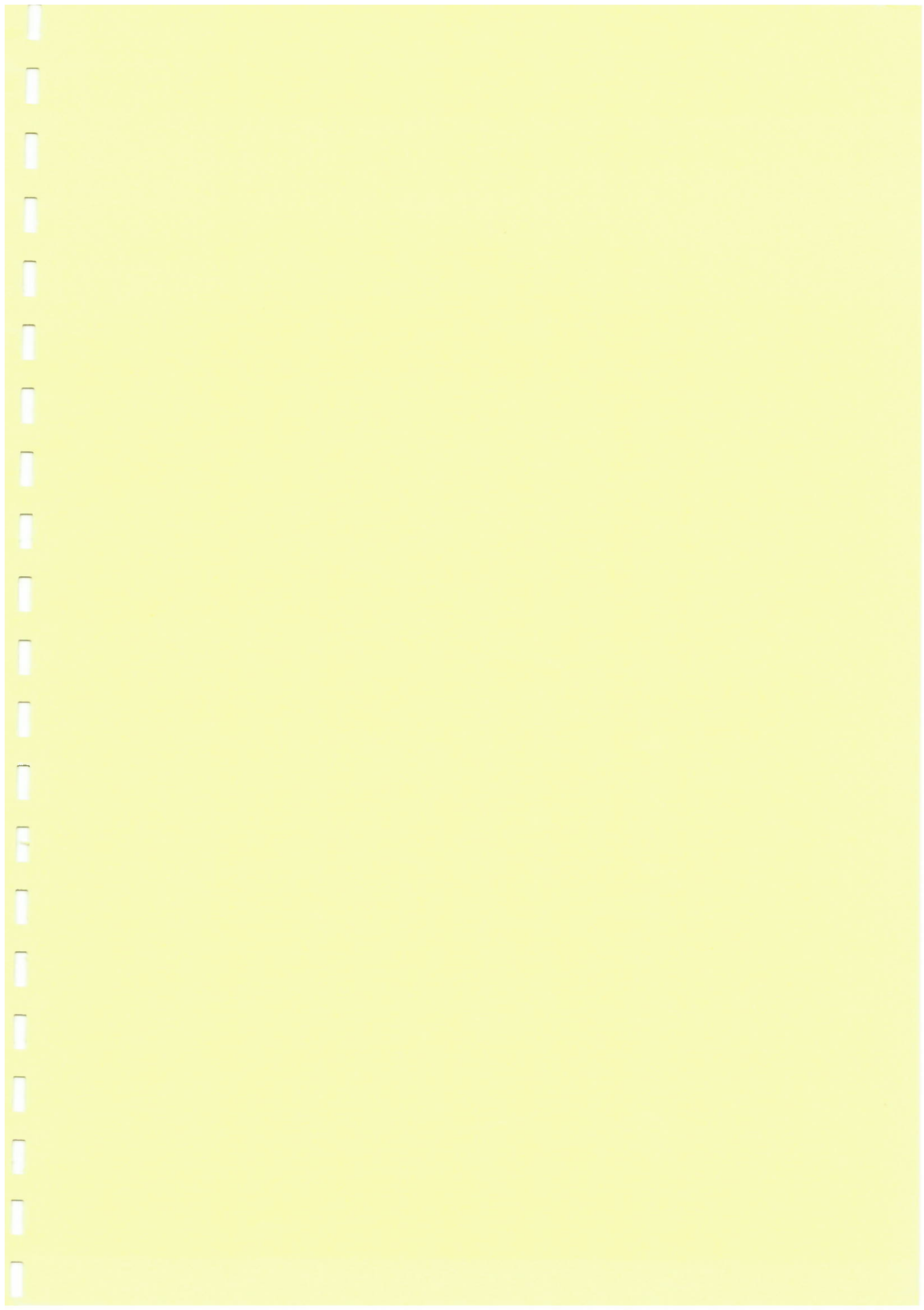


ANEXO B

Mapa da Área do Contrato de Concessão



A handwritten signature in blue ink, located below the official stamp.



ANEXO "C"

Procedimento Contabilístico e Financeiro do Contrato de Concessão

O presente Anexo constitui parte integrante do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção datado de [.....] de [...] de [20...], celebrado entre o Governo da República de Moçambique a Eni Mozambique S.p.A. (Eni), Sasol Petroleum Mozambique Exploration, Limitada (Sasol) e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH) (doravante referido como "CCPP").

Secção 1

Disposições Gerais

1.1 Definições

Para efeitos destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do CCPP, os termos aqui utilizados que estejam definidos na lei aplicável e no CCPP, terão o mesmo significado quando usados neste Procedimento Contabilístico e Financeiro do CCPP.

1.2 Relatórios de Apresentação Obrigatória pelas Concessionárias

- (a) No prazo de 90 (noventa) dias da Data Efectiva, as Concessionárias submeterão ao Governo uma proposta esquemática de planos de contas, registos e relatórios operacionais, que deverão estar em conformidade com a lei moçambicana aplicável, com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos e, consistentes com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional.

Dentro de 90 (noventa) dias da recepção da supra referida submissão, o Governo deverá, ou indicar a sua aceitação da proposta, ou requerer que sejam efectuadas revisões à mesma.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação pelo Governo das propostas da Concessionária, a Concessionária e o Governo acordarão no esquema do plano de contas, registos e relatórios operacionais, os quais descreverão as bases do sistema e procedimentos contabilísticos a serem desenvolvidos e utilizados ao abrigo do CCPP. Logo que alcançado o acordo, as Concessionárias prepararão e entregarão expeditamente ao Governo, cópias formais dos planos de contas exaustivos relativos às funções de contabilidade, registos e relatórios, e permitirão que o Governo examine os seus manuais,

sl



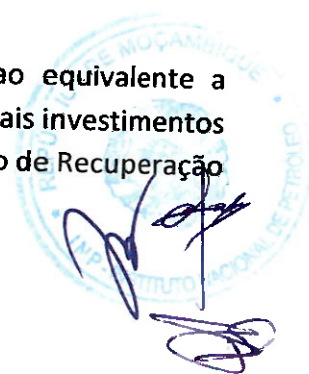
se existentes, e reveja os procedimentos que são, ou que serão observados no âmbito do CCPP.

- (b) Sem prejuízo do princípio geral supra, as Concessionárias são obrigadas a elaborar com regularidade relatórios alusivos às Operações Petrolíferas, nomeadamente:
- (i) Relatório de Produção (ver Secção 5 deste Anexo);
 - (ii) Relatório do Valor da Produção e de Imposto sobre a Produção de Petróleo (ver Secção 6 deste Anexo);
 - (iii) Relatório de Recuperação de Custos (ver Secção 7 do deste Anexo);
 - (iv) Relatório do Preço de GNL (ver Secção 7 deste Anexo);
 - (v) Relatório de Despesas e Receitas (ver Secção 8 deste Anexo);
 - (vi) Relatório Anual Final (ver Secção 9 deste Anexo);
 - (vii) Orçamento (ver Secção 10 deste Anexo);
 - (viii) Planos a Longo Prazo (ver Secção 11 deste Anexo).
- (c) Todos os relatórios e declarações serão elaborados em conformidade com o disposto no CCPP na lei aplicável e, quando não existam quaisquer disposições aplicáveis em qualquer destes, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos, consistentes com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional.

1.3 Língua e Unidades de Conta

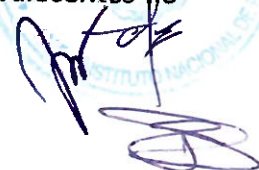
- (a) As contas serão mantidas em dólares norte americanos ou qualquer outra moeda que seja exigida nos termos da lei aplicável. Para efeitos de recuperação de custos, a moeda de referência será o Dólar dos Estados Unidos da América. As medidas exigidas nos termos deste Anexo, serão efectuadas em unidades métricas e barris.
- (b) As Concessionárias poderão, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Finanças, optar por utilizar o Dólar dos Estados Unidos da América como moeda de apresentação das contas, não podendo ser alterada tal opção durante o período de vida do projecto, desde que:
- (i) os investimentos realizados sejam iguais ou superiores ao equivalente a 500.000.000,00 de Dólares dos Estados Unidos da América. Tais investimentos incluirão todos os custos incorridos nos termos da Declaração de Recuperação de Custos, e

SL



- (ii) no mínimo noventa (90%) por cento das transacções da Concessionária sejam realizadas em Dólares dos Estados Unidos da América. A moeda das transacções será considerada a moeda de pagamento das transacções.
- (c) Uma vez obtida a autorização do Ministro que superintende a área de Finanças, a contabilidade a considerar será aquela que constar em Dólares dos Estados Unidos da América, desde a Data Efectiva do CCPP, não existindo necessidade de converter as contas em Meticais para Dólares dos Estados Unidos da América.
- (d) Para efeitos da alínea anterior, as Concessionárias submeterão, a partir da Data Efectiva, a contabilidade em Meticais e em Dólares dos Estados Unidos da América às entidades competentes do Governo.
- (e) A língua utilizada será a Inglesa e qualquer outra língua que possa ser exigida nos termos da lei aplicável. Quando necessário, para clarificação, a Concessionária também poderá manter contas e registos em outras línguas, unidades de medida e moedas.
- (f) Pretende-se com estes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros que nem o Governo, nem as Concessionárias, obtenham qualquer ganho ou sofram qualquer perda com a variação de câmbio em detrimento, ou em benefício, do outro. No entanto, caso ocorra qualquer ganho ou perda em consequência de uma conversão de moeda, esta será creditada ou debitada às contas ao abrigo do CCPP.
- (g) Os montantes recebidos, custos e despesas efectuadas em Meticais de Moçambique ou em Dólares dos Estados Unidos da América, serão convertidos de Meticais de Moçambique para Dólares dos Estados Unidos da América ou vice-versa, com base na média das taxas de câmbio de compra e de venda entre as moedas em questão, conforme publicadas pelo Banco de Moçambique ou nos termos da lei aplicável, prevalecentes no dia da transacção efectiva, no qual tais montantes sejam recebidos e os custos e despesas sejam pagos, ou como venha a ser acordado entre as Partes.
- (h) Os montantes recebidos, custos e despesas incorridos em moedas que não sejam Meticais de Moçambique ou Dólares dos Estados Unidos da América, serão convertidos para Dólares dos Estados Unidos da América com base na média das taxas de câmbio de compra e de venda entre as moedas em questão, conforme publicadas pelo "Wall Street Journal" ou, caso não sejam publicadas neste, pelo "Financial Times", prevalecentes no

sl



dia da transacção efectiva, no qual tais montantes sejam recebidos e os custos e despesas sejam pagos, ou como venha a ser acordado entre as Partes.

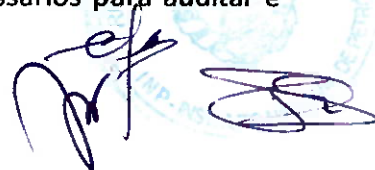
1.4 Pagamentos

- (a) Salvo nos casos previstos nas Subsecções 1.4 (b) e (c), todos os pagamentos entre as Partes, excepto se diversamente acordado, serão efectuados em Dólares dos Estados Unidos da América e através de um banco designado por cada Parte com direito a receber um pagamento.
- (b) O pagamento de quaisquer impostos devidos pela Concessionária será efectuado nos termos do CCPP e da lei aplicável.
- (c) A liquidação da obrigação da Concessionária com relação ao Imposto sobre a Produção do Petróleo e à quota-parte do Governo no Petróleo Lucro será efectuada de acordo com o CCPP.
- (d) Todas as quantias devidas e a pagar em Meticais por uma Concessionária ao Governo no âmbito do CCPP durante qualquer mês civil vencerão juros compostos diariamente, a uma taxa anual conforme exigido pela lei moçambicana, por cada dia em que tais quantias estejam em atraso durante o respectivo mês.
- (e) Todas as quantias devidas a pagar noutras moedas por uma Concessionária ao Governo no âmbito do CCPP durante qualquer mês civil vencerão juros compostos diariamente, a uma taxa anual igual à taxa LIBOR ou equivalente acrescida de três (3) pontos percentuais.

1.5 Direitos de Auditoria e Inspeção do Governo

- (a) Após um aviso prévio de 30 (trinta) dias às Concessionárias, a entidade competente do Governo terá o direito de auditar as contas e os registos das Concessionárias mantidos nos termos das disposições do CCPP relativamente a cada ano civil, dentro do prazo de 5 (cinco) anos do final de cada ano civil em questão. O relatório de auditoria relativo às contas de qualquer ano civil, será submetido às Concessionárias dentro do prazo de 5 (cinco) anos do final de tal ano civil. Para efeitos de auditoria o Governo poderá examinar e verificar, em momentos razoáveis, todos os encargos e créditos relacionados com as Operações Petrolíferas, tais como livros e movimentos contabilísticos, registos materiais e quaisquer outros documentos, correspondência e registos necessários para auditar e

se



verificar os encargos e créditos. Mais ainda, os auditores terão o direito de, com relação a tal auditoria, mediante notificação efectuada com uma antecedência razoável, visitar e inspecionar todos os locais de trabalho, unidades de produção, instalações, armazéns e escritórios das Concessionárias que estejam ao serviço das Operações Petrolíferas, incluindo visitar o pessoal associado a essas operações.

- (b) Sem prejuízo do carácter definitivo dos assuntos, tal como descritos na Subsecção 1.5 (a), todos os documentos referidos nessa Subsecção deverão ser mantidos e disponibilizados para inspecção e auditoria do Governo pelo período de tempo que se encontre prescrito na lei aplicável.
- (c) Caso o Governo não proceda a uma auditoria com respeito a um determinado ano civil, ou proceda à auditoria, mas não emita o relatório de auditoria dentro do prazo estipulado na Subsecção 1.5 (a) supra, considerar-se-á que o Governo não apresentou quaisquer objecções ao Relatório de Recuperação de Custos preparado e mantido pelas Concessionárias e tal Relatório de Recuperação de Custos será tido como verdadeiro e correcto para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, salvo nos casos de erro material, fraude ou conduta dolosa. Nos casos em que o Governo proceda a uma revisão e emita um relatório de auditoria, o Governo será tido como não tendo apresentado qualquer objecção ao Relatório de Recuperação de Custos e tal Relatório de Recuperação de Custos será considerado como verdadeiro e correcto para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, com respeito a cada item que não seja sujeito a excepção em tal relatório de auditoria, na ausência de erro material, fraude ou conduta dolosa.

Secção 2

2. Classificação, Definição e Afectação de Custos e Despesas

De acordo com a lei aplicável, todas as despesas relacionadas com as Operações Petrolíferas serão classificadas, definidas e afectas, como se segue.

2.1 Custos de Pesquisa

Consistirão em todos os custos directos e custos indirectos imputados e incorridos na Pesquisa de Petróleo na Área do Contrato de Concessão, incluindo, nomeadamente:

- (a) Levantamentos e estudos aéreos, geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos, topográficos e sísmicos e suas interpretações.

SL



- (b) Perfuração de reconhecimento por testemunhagem (*core hole drilling*) e perfuração de Poços de água relacionada a Operações Petrolíferas.
- (c) Mão-de-obra, materiais e serviços usados na perfuração de Poços com o objectivo de identificar novos Depósitos de Petróleo ou com o fim de avaliar a dimensão de Depósitos de Petróleo já descobertos, na medida em que tais Poços não estejam completados como Poços de Produção.
- (d) Instalações utilizadas somente como suporte de tais fins, incluindo estradas de acesso e informação geológica e geofísica adquirida.
- (e) Custos com Serviços imputados às operações de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.
- (f) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

2.2 Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção

Consistirão em todas as despesas incorridas para Desenvolvimento e Produção, incluindo, nomeadamente:

- (a) Perfuração de Poços que estejam completados como Poços em produção e perfuração de Poços com vista à Produção dum Depósito de Petróleo já descoberto, independentemente de tais Poços se encontrarem secos ou em produção.
- (b) Completamento de Poços por via de instalação de tubagem de revestimento ou equipamento ou de outro modo, após a perfuração de um Poço com o objectivo de utilizá-lo para efeitos de produção.
- (c) Custos intangíveis de perfuração, tais como, mão-de-obra, material consumível e serviços sem qualquer valor residual, que sejam incorridos com a perfuração e aprofundamento de Poços para efeitos de Produção.
- (d) Os custos de construção e instalação de Infraestruturas para Operações Petrolíferas ao abrigo do Plano de Desenvolvimento aprovado, tais como linhas de fluxo, unidades de produção e tratamento, equipamento da cabeça do poço, equipamento de sub-superfície,

52



sistemas de recuperação aperfeiçoados, plataformas marítimas incluindo unidades flutuantes, Infraestruturas de liquefacção, armazenamento e descarga na terra ou mar ("onshore" e "offshore"), instalações de armazenamento de Petróleo, terminais e cais de exportação, portos e instalações conexas e estradas de acesso para actividades de Produção.

- (e) Estudo de engenharia e concepção para Infraestruturas para Operações Petrolíferas.
- (f) Custos com Serviços afectos ao Desenvolvimento e Produção nos termos do disposto na legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.
- (g) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Desenvolvimento e Produção, nos termos do disposto na legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

2.3 Custos Operacionais

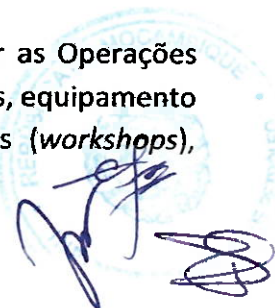
Consistirão em todas as despesas incorridas com as Operações Petrolíferas após o início da Produção Comercial, que não sejam Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços, incluindo, nomeadamente:

- (a) Operação, assistência, manutenção e reparação de Poços de produção e de injeccção e todas as Infraestruturas para Operações Petrolíferas ao abrigo do Plano de Desenvolvimento aprovado, as quais são concluídas durante o Desenvolvimento e Produção.
- (b) Planeamento, produção, controlo, medição e teste do fluxo de Petróleo assim como a recolha, arrecadação, tratamento, armazenamento e transporte do Petróleo do Depósito de Petróleo para o Ponto de Entrega.
- (c) O saldo das Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços não imputados às operações de Pesquisa ou às de Desenvolvimento e Produção.

2.4 Custos com Serviços

Custos com Serviços consistirão nas despesas directas e indirectas para apoiar as Operações Petrolíferas incluindo, armazéns, escritórios, acampamentos, cais, navios, veículos, equipamento motorizado rolante, aeronaves, instalações de incêndio e segurança, oficinas (*workshops*),

se



instalações de água e de saneamento, centrais eléctricas, alojamentos, instalações comunitárias e recreativas e mobília, ferramentas e equipamento utilizados nessas actividades. Os custos com Serviços em qualquer ano civil incluirão a totalidade dos custos incorridos nesse ano para adquirir e/ou construir tais instalações, bem como os custos anuais para manter e operar as mesmas. Todos os custos com Serviços serão regularmente imputados tal como especificado na Subsecção 2.1 (e), 2.2 (g) e 2.3 aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.

Os Custos com Serviços incorridos durante o período com início na Data Efectiva até a data da aprovação pelo MIREME do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente afectos aos Custos de Pesquisa. Com início na data da aprovação pelo MIREME, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção e, caso seja necessário imputar os Custos com Serviços a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa de acordo com a legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e as Concessionárias e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

As Concessionárias entregarão juntamente com cada Plano de Desenvolvimento proposto, uma descrição dos seus procedimentos de imputação dos Custos com Serviços.

2.5 Despesas Gerais e Administrativas

- (a) Todas as despesas com o escritório principal, escritórios de campo e custos gerais e administrativos na República de Moçambique, incluem, mas não se limitam aos serviços de supervisão, de contabilidade e de relações laborais.
- (b) Um encargo geral por serviços prestados fora de República de Moçambique para cobrir as Operações Petrolíferas e para consultoria e assistência ao pessoal, incluindo serviços financeiros, jurídicos, contabilísticos e de relações laborais. Este encargo constituirá 5% (cinco por cento) dos Custos do Contrato, até US\$ 5.000.000 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), 3% (três por cento) dessa parte dos Custos do Contrato, entre US\$ 5.000.000 (cinco milhões Dólares dos Estados Unidos da América) e US\$ 10.000.000 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) e 1,5% (um ponto cinco por cento) dos Custos do Contrato que excedam US\$ 10.000.000 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América). Os Custos do Contrato aqui referidos incluirão todos os Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais e Custos com Serviços.

SL



- (c) Tal como especificado nas Subsecções 2.1 (f), 2.2 (h) e 2.3, todas as Despesas Gerais e Administrativas serão regularmente alocadas aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.

As Despesas Gerais e Administrativas incorridas durante o período com início na Data Efectiva e termo na data da aprovação pelo Governo, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente afectadas aos Custos de Pesquisa. Com início na data da aprovação pelo Governo, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção e, caso se torne necessário afectar Despesas Gerais e Administrativas a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa acordada entre as partes nos termos da lei aplicável. Caso não cheguem a acordo, tal afectação será decidida por um perito único, nos termos do Artigo 26 do CCPP.

As Concessionárias entregarão juntamente com cada proposta de Plano de Desenvolvimento, uma descrição dos seus procedimentos de afectação das Despesas Gerais e Administrativas.

2.6 Fundo de Desmobilização

Para efeitos dos custos relacionados com a implementação de um Plano de Desmobilização, será estabelecido um Fundo de Desmobilização para cada Área de Desenvolvimento e Produção, com início no trimestre da ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- a) o Petróleo Produzido alcance cinquenta por cento (50%) do agregado dos recursos recuperáveis, tal como estipulado num Plano de Desenvolvimento aprovado e em qualquer sucessiva reavaliação de tais reservas recuperáveis iniciais; ou
- b) 5 (cinco) anos antes da caducidade ou renúncia deste CCPP, ou de uso de qualquer instalação com vista à extracção de Petróleo de uma Área de Desenvolvimento e Produção dentro deste CCPP for permanentemente terminado.

A Concessionária atribuirá, por cada trimestre subsequente no qual tenha sido produzido Petróleo, a título de Custos Operacionais, uma parte dos futuros custos de Desmobilização estimados. A quantia a ser depositada no Fundo de Desmobilização para um trimestre, será considerada de Custos Operacionais, sujeita à limitação de Recuperação de Custos prevista na legislação aplicável e no artigo 9.6 do CCPP e será calculada como se segue:

eu



$$QD = (ECD \times CPP/EPR) - DFB$$

sendo que:

QD representa a quantidade de fundos a serem transferidos para o Fundo de Desmobilização, com respeito ao trimestre relevante;

ECDA representa a estimativa de custos de Desmobilização, nos termos do Plano de Desmobilização preliminar aprovado pelo Governo;

EPR representa a estimativa de reservas remanescentes de Petróleo a serem recuperadas da Área de Desenvolvimento e Produção para a qual o Plano de Desmobilização preliminar se aplica, a partir do final do trimestre em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

CPP representa a Produção cumulativa de Petróleo da Área de Desenvolvimento e Produção para a qual o Plano de Desmobilização preliminar se aplica, a partir do final do trimestre em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

DFB representa o saldo do Fundo de Desmobilização no final do trimestre anterior.

Secção 3

Custos, Despesas, Encargos e Créditos das Concessionárias

3.1 Custos recuperáveis sem aprovação adicional do Governo

Sem prejuízo do disposto no CCPP e na lei aplicável, as Concessionárias irão incorrer e pagar os seguintes custos e despesas referentes às Operações Petrolíferas. Tais custos e despesas serão classificados sobre os títulos referidos na Secção 2. Tais custos e despesas são recuperáveis pelas Concessionárias nos termos do CCPP:

(a) Direitos de Superfície

Compreende todos os custos directos atribuíveis à aquisição, renovação ou renúncia de direitos de superfície, adquiridos e mantidos em vigor para a Área do Contrato de Concessão.

(b) Custos de Mão-de-Obra e Associados

sc



- (i) remunerações e salários brutos, incluindo bónus e prémios dos trabalhadores da Concessionária directamente envolvidos nas Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses trabalhadores, sendo certo que, relativamente ao pessoal que dedique apenas parte do seu tempo às Operações Petrolíferas, somente a parte proporcional correspondente às remunerações, salários e benefícios acessórios aplicáveis;
- (ii) os custos da Concessionária com relação a pagamentos de licenças, férias, doença, indemnizações por despedimento, se não for despedimento sem justa causa conforme determinado por um tribunal ou organismo de arbitragem competente, e incapacidade, pensões e sobrevivência aplicáveis às remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra. No caso de indemnizações por despedimento, pensões e sobrevivência acima mencionados, o montante do custo sujeito a recuperação será proporcional à duração do contrato de trabalho em período integral do trabalhador com Concessionária e as Empresas Afiliadas delas. Caso se torne necessário afectar estes montantes a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa nos termos da lei aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordada entre o Governo e as Concessionárias e, caso não cheguem a acordo, tal afectação será decidida por um perito único, nos termos do Artigo 26 do CCPP;
- (iii) Despesas ou contribuições efectuadas em cumprimento de avaliações ou obrigações impostas pela legislação aplicável, que incidam sobre os custos da Concessionária com remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra;
- (iv) O custo da Concessionária com planos estabelecidos para os trabalhadores, de seguro de vida, hospitalização, reforma e outros benefícios de natureza similar, usualmente concedidos aos trabalhadores da Concessionária;
- (v) Despesas razoáveis dos trabalhadores da Concessionária com viagens e pessoais, incluindo aquelas incorridas com viagens e deslocação de trabalhadores expatriados e das suas famílias destacados para a República de Moçambique, despesas que devem estar em conformidade com as práticas correntes da Concessionária;

(c) Transporte de trabalhadores e de materiais

Os custos com o transporte de trabalhadores, equipamento, materiais e provisões necessários para a execução das Operações Petrolíferas.

(d) Despesas com Serviços

i. Contratos com terceiros

Sujeita as regras definidas na legislação aplicável, os custos reais com contratos para a prestação de serviços técnicos ou de outra natureza, celebrados pelas

sc



Concessionárias com terceiros, para as Operações Petrolíferas, excepto com as Empresas Afiliadas que tenham contrato com as Concessionárias para prestar serviços normalmente prestados por terceiros, são recuperáveis desde que os preços pagos pelas Concessionárias não sejam mais altos que os normalmente cobrados por outros fornecedores internacionais ou nacionais, por trabalho e serviços comparáveis.

ii. Empresas Afiliadas da Concessionária

Sem prejuízo das despesas a serem efectuadas nos termos da Subsecção 2.5, no caso de serviços prestados às Operações Petrolíferas por uma Empresa Afiliada de uma Concessionária, os preços serão efectuados com base nos custos reais e serão competitivos. O valor cobrado não será superior aos preços mais favoráveis cobrados pela Empresa Afiliada a terceiros, por serviços comparáveis, em termos e condições similares, noutra local. A Concessionária especificará a parte dos débitos que constitui a proporção afecta dos custos gerais com material, gestão, técnicos e de outra natureza imputados por tal Empresa Afiliada e a quantia que representa o custo directo com a prestação dos serviços em questão. Se necessário, poderá ser obtida dos auditores da Empresa Afiliada, prova certificada da base dos preços cobrados.

(e) Materiais

i. Princípio Geral

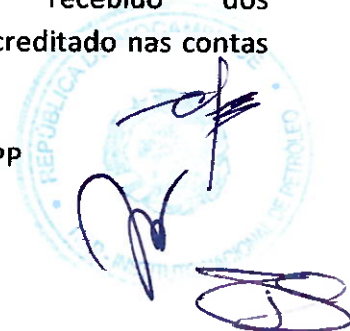
Sujeito a legislação aplicável, na medida em que seja praticável e consistente com os requisitos operacionais eficientes, económicos e internacionalmente aceites, somente será adquirido ou fornecido pelas Concessionárias para uso nas Operações Petrolíferas, o material que seja necessário para uso num futuro relativamente previsível e na medida em que tal aquisição, ou fornecimento, esteja de acordo com o CCPP.

ii. Garantia do Material

As Concessionárias não garantem a qualidade do material para além das garantias apresentadas pelo fabricante ou fornecedor e, em caso de material ou equipamento defeituoso, qualquer ajustamento recebido dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes será creditado nas contas ao abrigo do CCPP.

iii. Valor do material debitado às contas ao abrigo do CCPP

sl



(a) Salvo quando disposto de modo diferente na alínea b) infra, o material adquirido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço facturado, deduzindo os descontos comerciais e de pagamento a pronto (se existentes), despesas com compras e aprovisionamento, acrescidas do frete e despesas de expedição entre o local do fornecimento e o local de envio, frete para o porto de destino, seguros, impostos, direitos aduaneiros, despesas consulares e outros encargos cobráveis sobre material importado e, quando aplicável, despesas de manuseamento e transporte do local de importação para o armazém ou local das operações, e os seus custos não deverão exceder aqueles actualmente prevalecentes em transacções normais de boa-fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's lenght*).

(b) Materiais adquiridos a Empresas Afiliadas de uma Concessionária serão cobrados aos preços especificados em (1) e (2) infra.

(1) Material novo (condição "A") será avaliado ao preço corrente internacional, o qual não deverá exceder o preço prevalecente praticado em transacções normais de boa-fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's lenght*).

(2) Material usado (condições "B" e "C")

(i) material que esteja em boa condição, de utilização, pronto a funcionar e apropriado para reutilização sem necessidade de reparação, será classificado como condição "B" e debitado por 75% (setenta e cinco por cento) do custo corrente de materiais novos conforme definido em (1) supra.

(ii) material que não possa ser classificado como condição "B", mas que:

(a) após reparado vir a ser utilizado na sua função original, como material bom de segunda mão na condição "B", ou

(b) possa ser usado na sua função original, mas substancialmente não apto para recuperação, será classificado como condição "C" e debitado por 50% (cinquenta por cento) do custo corrente de material novo, tal como definido em (1) supra. O custo com a reparação será debitado ao material reparado, na medida em que o valor do material correspondente a condição

se

“C”, acrescido do custo de reparação, não exceda o valor do material condição “B”.

- (iii) Material que não possa ser classificado como condição “B” ou condição “C”, será debitado a um valor correspondente com o seu estado de uso.
- (iv) material envolvendo custos de montagem, será debitado à percentagem aplicável, de acordo com a sua condição, do preço corrente desmantelado de material novo, tal como definido em (1) supra.
- (v) Quando o uso de material seja temporário e a sua prestação às Operações Petrolíferas não justifique a aplicação do critério de redução do preço, tal como aqui prevista em 2 (ii), tal material será debitado numa base que resultará num débito líquido nas contas ao abrigo do CCPP, consistente com o valor do serviço prestado.

(f) Rendas, Direitos e Outros Apuramentos

Todas as rendas, tributos, impostos, encargos, taxas, contribuições e quaisquer outros montantes apurados, encargos cobrados pelo Governo ou entidades pelas suas subdivisões político-administrativas, agências ou representações, com relação às Operações Petrolíferas e pagos directa ou indirectamente pelas Concessionárias, com excepção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que tenha incidido sobre as Concessionárias.

(g) Seguros e Perdas

Prémios de seguros e custos incorridos com seguros contratados de acordo com o CCPP, sendo que, caso tais seguros tiverem sido total ou parcialmente colocados junto a uma Empresa Afiliada de uma Concessionária, tais prémios e custos serão recuperáveis somente na medida do geralmente cobrado por empresas seguradoras concorrentes, que não uma Empresa Afiliada de uma Concessionária. Serão recuperáveis ao abrigo do CCPP, os custos e perdas incorridos em consequência de eventos que não sejam cobertos, e na medida daquilo que não seja coberto, por seguro obtido ao abrigo do CCPP.

sc



(h) Despesas Legais

São recuperáveis todos os custos e despesas de contencioso e serviços jurídicos ou serviços conexos, que sejam necessários ou adequados para a obtenção, perfeição, retenção e protecção da Área do Contrato de Concessão e com contestar ou intentar acções judiciais que envolvam a Área do Contrato de Concessão ou qualquer reclamação de terceiro emergente de actividades ao abrigo do CCPP, ou quantias pagas com respeito a serviços jurídicos necessários ou adequados para a protecção do interesse conjunto do Governo e das Concessionárias. Quando sejam prestados serviços jurídicos relativamente aos referidos assuntos, por advogados empregados ou avençados das Concessionárias ou de uma Empresa Afiliada de uma Concessionária, a respectiva remuneração será incluída na Subsecção 3.1 (b) ou 3.1 (d) supra, conforme aplicável.

(i) Custos de Formação

Todos os custos incorridos pelas Concessionárias com a formação dos seus trabalhadores localizados em Moçambique e envolvidos nas Operações Petrolíferas relativas a actividades na Área do Contrato de Concessão e quaisquer outras acções de formação requeridas ao abrigo do CCPP ou da lei aplicável.

(j) Despesas Gerais e Administrativas

Os custos descritos na Subsecção 2.5 (a) e o encargo descrito na Subsecção 2.5 (b).

- (k) Os custos com qualquer garantia exigida pelo Governo nos termos do CCPP.
- (l) Pagamentos para o Fundo de Desmobilização e custos incorridos para a desmobilização, nos termos da lei aplicável e do CCPP.

3.2 Custos não recuperáveis no âmbito do CCPP

- (a) Custos com a comercialização do Petróleo ou custos com o transporte do Petróleo para além do Ponto de Entrega.
- (b) Custos com arbitragem e com o perito independente, nos termos do Artigo 26 do CCPP.
- (c) Imposto Sobre a Produção do Petróleo e Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- (d) Multas e sanções impostas por qualquer autoridade pública na República de Moçambique, ou em outro local.

52



- (e) Juros e outros custos financeiros.

3.3 Custos Recuperáveis e Dedutíveis

A determinação sobre se os custos e despesas aqui expressos são, ou não recuperáveis, será válida apenas para este CCPP e não será interpretada como afastando as Concessionárias da possibilidade de deduzirem tais quantias no cômputo do seu rendimento líquido proveniente das Operações Petrolíferas, para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ao abrigo da lei aplicável.

3.4 Créditos ao abrigo do CCPP

Os rendimentos líquidos provenientes das seguintes transacções serão, nos termos da lei aplicável, creditados nas contas ao abrigo do CCPP:

- (a) Os rendimentos líquidos provenientes de qualquer seguro ou reclamação relacionada com as Operações Petrolíferas ou quaisquer activos debitados às contas no âmbito do CCPP, quando tais operações ou activos tenham sido segurados e os seus prémios debitados às contas ao abrigo do CCPP.
- (b) Receita recebida de terceiros pelo uso de propriedade ou bens debitados às contas no âmbito do CCPP.
- (c) Qualquer ajustamento recebido pelas Concessionárias dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes, em relação a material defeituoso cujo custo tenha sido previamente debitado pelas Concessionárias às contas no âmbito do CCPP.
- (d) Rendas, reembolsos ou outros créditos recebidos pelas Concessionárias que se apliquem a qualquer débito que tenha sido feito às contas ao abrigo do CCPP.
- (e) As quantias recebidas por materiais inventariados ao abrigo do CCPP e subsequentemente exportados da República de Moçambique, sem terem sido usados nas Operações Petrolíferas.
- (f) Despesas legais debitadas às contas nos termos da Subsecção 3.1 (h) e subsequentemente recuperadas pelas Concessionárias.

3.5 Duplicação de débitos e créditos

Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros, não exista qualquer duplicação de débitos ou créditos nas contas ao abrigo do CCPP.

se



3.6 Prioridade dos Custos Recuperáveis

Custos recuperáveis nos termos da legislação aplicável e do CCPP devem ser recuperados na seguinte ordem de prioridade:

- (a) Custos Operacionais nos termos da Secção 2.3;
- (b) Custos de Pesquisa nos termos da Secção 2.1;
- (c) Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção nos termos da Secção 2.2;
- (d) Pagamentos para o Fundo de Desmobilização nos termos da Secção 2.6;
- (e) Quaisquer outros custos recuperáveis nos termos das Subsecções 2.4 e 2.5.

Secção 3-A Deduções

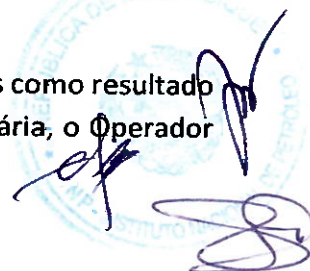
3-A.1 Deduções

Em conformidade com o artigo 10.5 do CCPP (Determinação do valor do Petróleo), são Dedutíveis os seguintes custos, incorridos pelas Concessionárias:

- a) Para o Imposto sobre a Produção de Petróleo, somente os custos de Transporte (incluindo carregamento e descarregamento) e de seguros para transporte de GNL para compradores GNL;
- b) Para Petróleo Disponível:
 - i) Custos de transporte (tal como pagamentos do contratos de fretamento para navios de GNL, incluindo qualquer taxas de transporte), se existentes;
 - ii) Quaisquer custos, despesas, perdas ou responsabilidades incorridos em conexo ou decorrentes do contrato de compra e venda de GNL com terceiros relevante; e
 - iii) Quaisquer outras deduções, conforme acordado entre o Governo e a Concessionária.

3-A.2 Na medida em que quaisquer montantes acima referido forem incorridos como resultado de Negligência Grosseira e/ou Conduta Dolosa por parte da Concessionária, o Operador ou Empresa Afiliada, tais custos não serão dedutíveis.

7c



- 3-A.3 Quando uma Dedução é um montante devido à Empresa Afiliada, conforme a subsecção 3.1 (d) (ii) será aplicável, *mutatis mutandis*, na determinação de tal Dedução.
- 3-A.4 Custos no âmbito do encargo geral previsto na subsecção 2.5 (b) incorridos pelas Concessionárias, não forem debitados como Deduções.

Secção 4

4. Registos e Avaliação de Activos

As Concessionárias manterão registos detalhados dos bens em uso nas Operações Petrolíferas nos termos da lei aplicável e das práticas correntes nas actividades de Pesquisa e Produção da indústria petrolífera internacional. As Concessionárias procederão, com periodicidade razoável, ao inventário dos bens ao abrigo do CCPP, mas no mínimo uma vez por ano, no que se refere a bens móveis de valor superior a USD 10.000,00 (dez mil Dólares dos Estados Unidos da América) por unidade, e uma vez em cada 5 (cinco) anos, no que se refere a bens imóveis. As Concessionárias deverão notificar ao INP por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da sua intenção de proceder ao referido inventário e o INP terá o direito de estar representado quando se proceda a tal inventário. As Concessionárias especificarão de forma clara os princípios com base nos quais se baseia a avaliação do inventário. Em caso de cessão de direitos ao abrigo do CCPP, a Concessionária poderá, a pedido do cessionário, proceder a um inventário especial desde que os custos com tal inventário sejam suportados por este último.

Secção 5

5. Relatório de Produção

5.1 Após o início da produção comercial na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias submeterão ao INP um relatório de produção mensal (doravante referido como a "Relatório de Produção"), demonstrando a seguinte informação para cada Área de Desenvolvimento e Produção:

- (a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido.
- (b) A quantidade de Gás Natural produzido.
- (c) As quantidades de Petróleo utilizadas para efeitos de Operações Petrolíferas, sem prejuízo das especificidades dispostas no 5.1 (g) (iii) abaixo;

SC



- (d) As quantidades de Gás Natural queimado;
- (e) A quantidade de *stocks* de Petróleo detidos no início do mês;
- (f) A quantidade de *stocks* de Petróleo detidos no fim do mês;
- (g) Quando Gás Natural é vendido como GNL:
 - (i) quantidades de GNL entregue na flange de entrada, em MMscf / MMsm³;
 - (ii) quantidades carregadas nos navios de GNL no Ponto da Entrega, o valor líquido de retorno de vapor, em m³;
 - (iii) quantidades utilizadas ou perdidas na usina de GNL, em m³;
 - (iv) as quantidades armazenadas de GNL detidos no início do mês, em m³;
 - (v) as quantidades de armazenadas de GNL detidos no fim do mês, em m³;
- (h) Qualquer outra informação relevante que possa ser requerida pela lei aplicável.

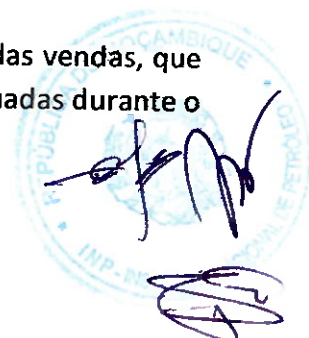
5.2 O Relatório de Produção referente a cada mês civil deverá ser submetido ao Governo até 20 (vinte) dias úteis após o final do respectivo mês civil.

Secção 6

6. Valor do Petróleo Produzido e Relatório do Imposto sobre a Produção de Petróleo

- 6.1 As Concessionárias deverão preparar e submeter, aos Ministros que superintendem as áreas de Petróleos e Economia e Finanças um relatório abrangendo a determinação do valor justo de mercado do Petróleo Bruto e Gás Natural incluindo GNL, respectivamente, produzidos durante cada mês civil e o valor do Imposto sobre a Produção de Petróleo a pagar ao Governo. O referido relatório deverá conter a seguinte informação:
- (a) As quantidades e preços realizados pelas Concessionárias em resultado das vendas a terceiros, de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas durante o mês civil em questão;
 - (b) As quantidades e preços realizados pelas Concessionárias em resultado das vendas, que não a terceiros, de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas durante o mês civil em questão;

SL



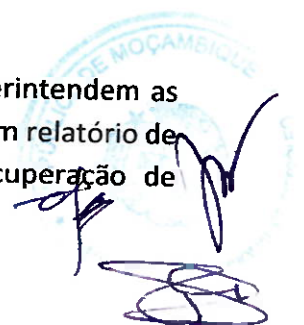
- (c) A quantidade de *stocks* de Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil anterior;
 - (d) A quantidade de *stocks* de Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil em questão;
 - (e) O valor total devido a título de Imposto sobre a Produção de Petróleo e Gás Natural, respectivamente, para o mês civil;
 - (f) Informação disponível às Concessionárias, quando solicitada pelo Governo, com relação aos preços do Petróleo Bruto ou do Gás Natural produzido pelos países com maior produção e exportação de petróleo, incluindo preços dos Contratos, descontos e prémios, e preços obtidos nos mercados de pronto pagamento (*spot markets*).
- 6.2 O relatório do Valor do Petróleo Produzido e do Imposto sobre a Produção de Petróleo referente a cada mês civil deverá ser submetido aos Ministérios da tutela do sector Petrolífero e do sector financeiro num prazo que não deverá ser superior a vinte (20) dias civis a contar do fim do respectivo mês civil.
- 6.3 No caso de venda e entregue de Gás Natural ou Gás Natural Liquefeito nos termos diferentes que FOB, o Relatório do Valor da Produção e Imposto sobre a Produção de Petróleo
- (i) Devem basear-se nas vendas para as quais a entrega realizou no mês civil em questão;
 - (ii) Deve mostrar as quantidades de GNL carregadas e descarregadas e as quantidades de GNL "*boil-off*", usada como combustível ou perdido em transporte de GNL e quantidades de "*heel*" e o inventário de GNL flutuante; e
 - (iii) Devem referir ao relatório de deduções.

Secção 7

7. Relatório de Recuperação de Custos

- 7.1 As Concessionárias deverão preparar e submeter, aos Ministros que superintendem as áreas de Petróleos e Economia e Finanças em referência a cada trimestre, um relatório de recuperação de custos (doravante referido como o "Relatório de Recuperação de Custos"), contendo a seguinte informação:

fl



- (a) Custos recuperáveis transportados do trimestre anterior, se existentes;
- (b) Custos recuperáveis para o trimestre em questão;
- (c) Totalidade de custos recuperáveis para o trimestre em questão (Subsecção 7.1 (a) e Subsecção 7.1 (b));
- (d) Quantidade e valor do Petróleo de Custo tomada por cada Concessionária proporcionalmente em Petróleo Bruto e Gás Natural (incluindo GNL) para o trimestre em questão;
- (e) Custos do Contrato recuperados para o trimestre em questão;
- (f) Valor acumulado total de custos do Contrato recuperados até ao final do trimestre em questão;
- (g) Valor de custos recuperáveis do Contrato a serem transportados para o próximo trimestre.

7.2 O Relatório de Recuperação de Custos de cada trimestre será submetido aos Ministros que superintendem as áreas de Petróleos e Economia e Finanças até 60 (sessenta) dias após o final desse trimestre.

Secção 7A

7- A - Relatório do Preço de Petróleo Bruto, Gás Natural ou Gás Natural Liquefeito

7A.1 Quando Petróleo Bruto ou Gás Natural, como GNL, é entregue, a Concessionária, deve preparar um Relatório do Preço para cada mês civil a submeter aos Ministros que superintendem as áreas de Petróleos e Economia e Finanças. O relatório deve incluir:

- (a) O fundamento no qual o preço é calculado por cada venda nos termos do contrato de compra e venda relevante;
- (b) Deduções incorridas e atribuição das deduções do mês civil relevante;
- (c) Quantidades do carregado ao Ponto da Entrega; e
- (d) Um cálculo do valor baseado nas alíneas (a) e (c), acima referida.

Caso as Concessionárias descubram um erro ou omissão no período anterior, o Relatório do Preço seguinte será ajustado conforme tal erro ou omissão.

SL



- 7A.2 O Relatório do Preço de cada mês civil deve ser submetido aos Ministros que superintendem as áreas de Economia e Finanças e a de Petróleos até dez (10) dias úteis após o fim do tal mês civil.

Secção 8

8. Relatório de Despesas e Receitas

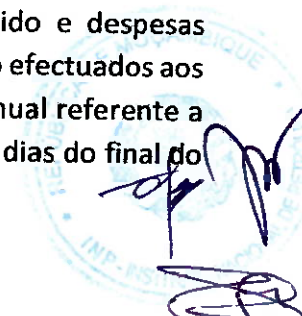
- 8.1 As Concessionárias prepararão com respeito a cada trimestre, um relatório de despesas e receitas no âmbito do Contrato (doravante referido como o "Relatório de Despesas e Receitas"). O Relatório fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais, custos de Desmobilização e o saldo do Fundo de Desmobilização, bem como, identificará os maiores itens de despesas dentro dessas categorias. O relatório demonstrará o seguinte:
- (a) Despesas e receitas reais referentes ao trimestre em questão;
 - (b) Valor acumulado das despesas e receitas para o ano orçamentado em questão;
 - (c) Última previsão de despesas cumuláveis no final do ano;
 - (d) Variações entre o orçamento previsional e a última previsão e respectivas explicações.
- 8.2 O Relatório de Despesas e Receitas de cada trimestre será submetido ao Governo até ao máximo de 30 (trinta) dias após o final desse trimestre.

Secção 9

9. Relatório Anual

As Concessionárias prepararão um Relatório Anual. O relatório deverá conter informação tal como disponibilizada no Relatório de Produção, Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção do Petróleo, Relatório de Recuperação de Custos e Relatório de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades reais de Petróleo produzido e despesas incorridas. Na base deste relatório, quaisquer ajustamentos necessários serão efectuados aos pagamentos feitos pelas Concessionárias no âmbito do CCPP. O Relatório Anual referente a cada ano civil será submetido ao Governo no prazo máximo de 90 (noventa) dias do final do ano civil em questão.

SC



Secção 10

10. Orçamento

- 10.1 As Concessionárias prepararão o orçamento anual (doravante referida como “o Orçamento”). Tal Orçamento fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e Custos Operacionais devendo demonstrar o seguinte:
- (a) Previsão de despesas e receitas para o ano orçamentado nos termos do CCPP;
 - (b) Previsão de despesas acumuladas e receitas para o final do referido ano orçamentado;
 - (c) Um anexo demonstrando as rubricas individuais mais importantes compreendidas na previsão de Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, para o referido ano orçamentado.
- 10.2 O Orçamento será submetido ao Governo relativo a cada ano orçamental até 90 (noventa) dias antes do início do ano a que se referir, salvo no primeiro ano do CCPP, caso em que o Orçamento será submetido dentro de 60 (sessenta) dias da Data Efectiva.
- 10.3 As Concessionárias e o Governo reconhecem que poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Orçamento em função das circunstâncias existentes e que nada nele contido limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em consistência com o exposto anteriormente, estabelece-se que o referido Orçamento será revisto anualmente.
- 10.4 Quando o Gás Natural for vendido como Gás Natural Liquefeito, a proposta do Orçamento incluirá as deduções previstas.

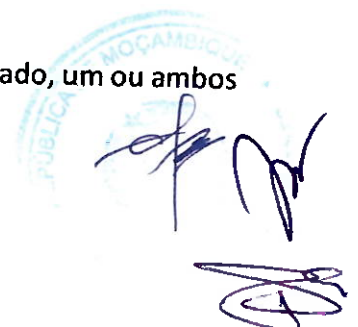
Secção 11

11. Plano e Previsão de Longo Prazo

As Concessionárias devem preparar e submeter ao Governo, conforme apropriado, um ou ambos planos de longo prazo:

11.1 Programa de Pesquisa

SC



Durante o Período de Pesquisa, a Concessionária preparará um Plano de Pesquisa para o ano em curso e o seguinte, com início no primeiro dia de Janeiro a seguir à Data Efectiva (doravante referido como o “Plano de Pesquisa”), o qual deverá conter a seguinte informação:

- (a) Estimativa dos Custos de Pesquisa demonstrando os gastos para cada um dos anos civis cobertos pelo Plano de Pesquisa;
- (b) Detalhes das operações de sísmica planeada para cada um desses anos;
- (c) Detalhes de todas as actividades de perfuração planeadas para cada um desses anos;
- (d) Detalhes das necessidades e utilização de Infraestruturas e requisitos.

O primeiro Plano de Pesquisa deverá ainda incluir a informação supra referida para o período com início na Data Efectiva e termo no último dia de Dezembro desse ano civil.

Após a Data Efectiva, o Plano de Pesquisa deverá ser revisto no início de cada ano civil. A Concessionária deverá preparar e submeter ao Governo o primeiro Plano de Pesquisa dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo até 90 (noventa) dias antes do final de cada ano civil a seguir à Data Efectiva, um Plano de Pesquisa revisto.

11.2 Previsão de Desenvolvimento

As Concessionárias deverão preparar uma previsão de desenvolvimento para cada período de 5 (cinco) anos civis (doravante referida como a “Previsão de Desenvolvimento”), com início no primeiro dia de Janeiro imediatamente a seguir à data da aprovação do Primeiro plano de Desenvolvimento e do início da implementação desses planos pelas Concessionárias.

A Previsão de Desenvolvimento deverá conter a seguinte informação:

- (a) Previsão das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção para cada um dos 5 (cinco) anos civis;
- (b) Previsão dos Custos Operacionais para cada um dos referidos anos civis;
- (c) Previsão da Produção de Petróleo para cada um dos referidos anos civis;
- (d) Previsão da quantidade e tipo de pessoal empregue nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique;
- (e) Descrição dos mecanismos de comercialização e marketing do Petróleo propostos e estratégia de marketing;
- (f) Descrição das principais tecnologias utilizadas;
- (g) Descrição da relação de trabalho da Concessionária para com o Governo.

sc



A Previsão de Desenvolvimento será revista no início de cada ano civil, com início a partir do segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento. A Concessionária deverá preparar e submeter ao Governo a primeira Previsão de Desenvolvimento dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que o primeiro plano de desenvolvimento seja aprovado, ou seja considerado como aprovado, pela Comissão de Gestão e a Concessionária tenha iniciado a sua implementação e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo uma Previsão de Desenvolvimento revista, com uma antecedência não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de cada ano civil, a partir do segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento.

11.3 Alterações ao Plano e à Previsão

A Concessionária e o Governo reconhecem que, poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Plano de Pesquisa e da Previsão de Desenvolvimento em função das circunstâncias existentes e que nada aqui contido limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em consistência com o exposto anteriormente, estabelece-se que o Plano e Previsão referidos serão revistos anualmente.

Secção 12

12. Revisão do Procedimento Contabilístico e Financeiro

As disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros somente poderão ser alteradas nos termos do CCPP. As alterações deverão ser efectuadas por escrito e especificar a data em que entrarão em vigor.

Secção 13

13. Conflito com o CCPP

Em caso de conflito entre as disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros e do CCPP, prevalecerão as disposições do CCPP.

sl



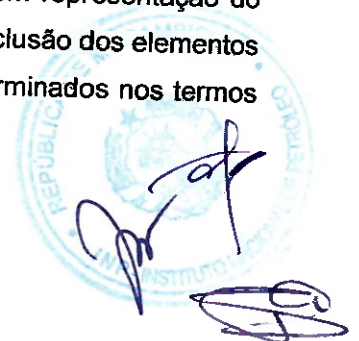
ANEXO "D"
Garantia Bancária

[Data]

Ministério dos Recursos Minerais e Energia
Ministro dos Recursos Minerais e Energia
Av. Fernão de Magalhães, 34, 1.º andar
Maputo, Moçambique

1. Temos conhecimento de que, a _____ 2018, o Governo da República de Moçambique, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. ("ENH"), [.....] (a última também designada por "Parte Garantida") celebraram um Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para a Área A5-A em Moçambique (o "CCPP"). Para efeitos da presente Garantia Bancária, a ENH e a Parte Garantida são conjuntamente designadas por "Concessionárias". As palavras em maiúsculas não definidas na presente Garantia Bancária terão o significado que lhes é atribuído no CCPP.
2. O abaixo-assinado [DENOMINAÇÃO OFICIAL DO BANCO] (o "Banco"), concede pela presente, ressalvadas as condições abaixo estabelecidas na cláusula 5, uma garantia incondicional e irrevogável a favor do Governo da República de Moçambique (o "Governo") relativa ao devido e pontual pagamento da totalidade dos montantes devidos ao Governo e não pagos pela Parte Garantida relativamente à falta de cumprimento da Concessionária das obrigações de trabalho durante a Pesquisa relativamente ao sub-período do Período de Pesquisa até ao máximo de _____ Dólares dos Estados Unidos da América (USD _____).
3. O montante da garantia referido na cláusula 2 acima será periodicamente reduzido mediante a entrega ao Banco de um certificado da Parte Garantida assinado em representação do Governo que declare o montante da referida redução com base na conclusão dos elementos correspondentes das obrigações de trabalho durante a Pesquisa determinados nos termos do artigo 4 do CCPP.

SL



4. A presente Garantia Bancária entra em vigor na Data Efectiva do CCPP e termina na data de caducidade do sub-período do Período de Pesquisa, ou em data anterior na medida em que a totalidade das reduções durante o referido sub-período do Período de Pesquisa seja igual ao montante da garantia referido na cláusula 2 acima.
5. Poderão ser efectuadas solicitações ao abrigo da presente Garantia Bancária mediante entrega ao Banco de uma declaração escrita do Governo que declare o montante reclamado e certifique que o montante reclamado representa o total vencido e devido pela Parte Garantida relativamente à falta de cumprimento da Concessionária ao abrigo do CCPP das suas obrigações de trabalho de Pesquisa relativamente ao sub-período do Período de Pesquisa, e que:
- (a) A Concessionária não concluiu as obrigações de trabalho de Pesquisa relativamente ao Período de Pesquisa respectivo;
 - (b) A Parte Garantida foi notificada, por escrito, pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, por carta registada ou por correio expresso (que deverá ser anexada cópia à referida declaração escrita), do incumprimento da Concessionária e dos detalhes do mesmo, tendo sido informada de que iria ser efectuado um levantamento ao abrigo da presente Garantia Bancária incondicional e irrevogável; e
 - (c) Foi concedido à Concessionária um mínimo de catorze (14) dias para corrigir a situação de incumprimento e tal não se verificou.
6. O cancelamento ou caducidade da presente Garantia Bancária determina a sua devolução à Parte Garantida.

A presente Garantia Bancária foi assinada pelo representante autorizado do Banco neste dia _____ de _____ de 20[].

Atentamente,

em nome e representação do
[DENOMINAÇÃO OFICIAL DO BANCO]

sl



ANEXO E

GARANTIA DE EMPRESA-MÃE

A PRESENTE GARANTIA foi assinada no dia [...] de [...] 2018

POR

(1) [Inserir nome do Garante], sociedade de responsabilidade limitada, constituída ao abrigo das leis da [inserir o país] (a "Garante"), a favor de

e

(2) O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia (o "Governo", ou o "Beneficiário");

CONSIDERANDO QUE

- A Em [...], o Governo, [inserir o nome da Empresa], a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. ("ENH"), a Eni Mozambique S.p.A. ("Eni") e a [Sasol Petroleum Mozambique Exploration Limitada A5-A] ("Sasol") [as "Concessionárias"] celebraram um Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção relativo a [inserir o nome da Área do Contrato de Concessão], [eliminar uma alternativa - onshore/offshore] de Moçambique (o "CCPP").
- B A Garante é a empresa-mãe da [inserir nome da Empresa] (a "Empresa").
- C O Governo exige que o pontual e integral cumprimento das Obrigações da Empresa seja garantido pela Garante, nos termos desta Garantia e a Garante está disposta a conceder esta Garantia.

ASSIM, É ACORDADO O SEGUINTE:

1 DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

- 1.1 As definições estipuladas na Lei dos Petróleos, no Regulamento das Operações Petrolíferas e no corpo principal do CCPP aplicam-se a este documento. Palavras usadas no singular incluirão o plural e vice-versa. Os seguintes termos e palavras, incluindo seus derivados, terão o significado atribuído abaixo:
- 1.2. "Obrigações da Empresa" significa todas as obrigações, incluindo o direito de regresso contra a Empresa, que a Empresa a qualquer momento, obrigou-se a cumprir e toda a responsabilidade por perdas ou prejuízos sofridos ou incorridos pelo Governo, incluindo reclamações por terceiros contra o Governo, ao abrigo do CCPP e da lei aplicável e relacionada com, ou emergente, das actividades ou omissões da Empresa durante qualquer período do CCPP, incluindo a implementação final da Desmobilização e disposição das Infra-estruturas e responsabilidades relacionadas.

2 GARANTIA

- 2.1 A Garante, irrevogável e incondicionalmente, garante que se a Empresa faltar, total ou parcialmente, ao cumprimento de qualquer das Obrigações da Empresa, ou violar qualquer

SC

Obrigaç o da Empresa, a Garante dever , ap s uma demanda nos termos da cl usula 3, tomar os passos que sejam necess rios:

- (a) para cumprir com a Obrigaç o da Empresa ou sanar o incumprimento de uma Obrigaç o da Empresa; ou
- (b) no caso de tal falta ou incumprimento n o ser suscept vel de sanaç o, retomar o cumprimento da Obrigaç o da Empresa violada.

2.2 A presente Garantia produzir  efeitos 30 (trinta) dias ap s a Data Efectiva do CCPP e continuar  eficaz e em vigor at  que, e incluindo, a data em que todas as Obrigaç es da Empresa e responsabilidades foram cumpridas e todas as Operaç es Petrol feras relevantes sujeitas   lei aplic vel e ao CCPP foram concluídas, incluindo a plena conclus o do Plano de Desmobilizaç o.

2.3 Na cessaç o desta Garantia, a Garante n o ter  qualquer ulterior responsabilidade perante o Benefici rio ao abrigo, ou em conex o, com esta Garantia, salvo no que se refere a qualquer incumprimento que tenha sido notificado pelo Benefici rio nos termos da cl usula 3 desta Garantia antes da sua cessaç o.

3 DEMANDAS

3.1 O Benefici rio dever  notificar por escrito a Garante se a Empresa falhar, total ou parcialmente, com o cumprimento de uma Obrigaç o da Empresa ou se ocorrer uma violaç o de uma Obrigaç o da Empresa e a referida notificaç o dever  conter uma descriç o de tal incumprimento ou violaç o.

3.2 Sujeito  s cl usulas 4 e 7 desta Garantia, caso a Empresa falhe em cumprir ou em sanar um incumprimento especificado numa notificaç o entregue ao abrigo da cl usula 3.1, no prazo de 14 (catorze) dias da recepç o pela Garante de tal notificaç o, o Benefici rio poder o ent o demandar por escrito a Garante que dever  (i) especificar o alegado incumprimento ou violaç o da(s) Obrigaç o( es) da Empresa; e (ii) exigir   Garante que adopte as medidas previstas na cl usula 2.1 desta Garantia.

4 DIREITOS E OBRIGAÇ ES

O Benefici rio est  obrigado a, antes de exercer quaisquer direitos, poderes ou meios de sanaç o que lhes sejam conferidos por esta Garantia, com relaç o   Garante, nos termos desta Garantia ou da lei:

4.1.1 notificar a Empresa do incumprimento ou da violaç o de uma Obrigaç o da Empresa;

4.1.2 se a Empresa contestar o incumprimento ou a violaç o ou o pedido notificado pelo Governo, obter uma sentenç a arbitral ou uma determinaç o de perito a confirmar tal incumprimento ou violaç o pela Empresa; e

4.1.3 fazer ou apresentar qualquer reclamaç o ou prova de liquidaç o ou dissoluç o da Empresa (conforme seja aplic vel).

SC



5 LIMITAÇÕES

5.1 As obrigações da Garante ao abrigo desta Garantia não serão consideradas como cumpridas ou afectadas por qualquer acto ou omissão ou qualquer outro evento ou circunstâncias (do conhecimento ou não da Empresa, da Garante ou do Beneficiário) que causasse ou pudesse causar (salvo nos termos desta cláusula 5) que as responsabilidades da Garante ao abrigo desta Garantia fossem consideradas cumpridas ou fossem afectadas, incluindo, mas não se limitando a:

5.1.1 quaisquer das Obrigações da Empresa sejam, ou tornem-se, ilegais ou inválidas, a qualquer respeito;

5.1.2 qualquer concessão de tempo (ou qualquer outra indulgência) a favor da Empresa ou de qualquer outra pessoa; ou

5.1.3 qualquer alteração ou variação, renúncia ou desistência, de quaisquer dos termos do CCPP na medida em que tal alteração, variação, renúncia ou desistência seja feita com o consentimento prévio por escrito da Garante.

6 CESSÃO E SUCESSORES

6.1 Nenhum benefício desta Garantia poderá ser cedido pelo Beneficiário a qualquer pessoa.

6.2 Os direitos e obrigações da Garante ao abrigo desta Garantia só poderão ser cedidos com o consentimento prévio e por escrito do Governo.

7 LIMITAÇÃO E LIMITE DA RESPONSABILIDADE DA GARANTE

7.1 Sem prejuízo de quaisquer outras disposições desta Garantia, a Garante terá todos os direitos, limitações e meios de defesa, incluindo, mas não se limitando a, todos os direitos de compensação disponíveis à Empresa ao abrigo do CCPP, com relação a qualquer demanda efectuada ao abrigo da cláusula 3.2 desta Garantia. Em nenhuma circunstância a Garante será responsável por pagar qualquer quantia ao abrigo desta Garantia que seja superior àquela que a Empresa seria responsável por pagar, se a Empresa tivesse cumprido as Obrigações da Empresa.

7.2 Sem prejuízo de qualquer outra disposição desta Garantia, o Beneficiário antes de fazer qualquer demanda ou qualquer tentativa de cobrança ao abrigo desta Garantia, procurará primeiro cobrar da Empresa e esgotar todos os recursos até a liquidação do património da Empresa, incluindo, mas não se limitando, a qualquer cobertura de seguro aplicável e disponível para satisfazer quaisquer Obrigações da Empresa.

8 LEI APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

8.1 A presente Garantia reger-se-á e será interpretada de acordo com as leis da República de Moçambique.

8.2 Qualquer litígio entre as Partes da presente Garantia será regido nos termos da presente cláusula 8.

8.3 Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto em matéria de notificações na cláusula 10. Se não for alcançado um acordo no prazo de 90 (noventa)

dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem, conforme previsto na presente cláusula 8. A arbitragem constituirá o único método de decisão de um litígio ao abrigo da presente Garantia.

8.4 Sujeito às disposições da presente cláusula 8, as Partes submeterão qualquer litígio decorrente ou relacionado com a presente Garantia que não possa ser resolvido por negociação nos termos abaixo previstos:

8.4.1 todos os litígios submetidos a arbitragem serão resolvidos definitivamente de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional - CNUDCI (United Nations Commission on International Trade Law ("UNCITRAL") Arbitration Rules) em vigor na data da presente Garantia;

8.4.2 o lugar da arbitragem será Genebra, na Suíça, a lei administrativa da arbitragem será a lei Suíça e a lei substantiva da arbitragem será a lei Moçambicana;

8.4.3 a arbitragem será realizada na língua inglesa. Não obstante a cláusula 9, a versão inglesa da presente Garantia rubricada como documento de apoio pelas Partes deverá ser utilizada como a tradução oficial no processo arbitral;

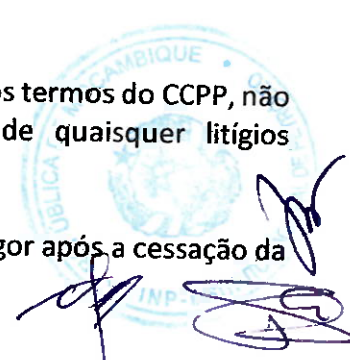
8.4.4 qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculativa para todas as partes;

8.4.5 o painel arbitral será composto por 3 (três) árbitros designados conforme as Regras da UNCITRAL, contudo, mediante acordo mútuo entre as Partes, a arbitragem poderá ser realizada por um árbitro único, designado nos termos das Regras da UNCITRAL. A menos que ambas as Partes acordem que o litígio seja resolvido por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte requerida nomeará no prazo de 30 (trinta) dias a contar do registo do pedido, 1 (um) árbitro, de acordo com as Regras da UNCITRAL. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que ambos os árbitros tenham aceite a sua nomeação, os árbitros assim designados acordarão entre si um terceiro árbitro que agirá como Presidente do tribunal arbitral. Caso uma das Partes não nomeie um árbitro nos termos acima, ou caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a acordo relativamente ao terceiro árbitro no prazo acima indicado, a autoridade competente para a nomeação, que será o Tribunal Permanente de Arbitragem, em Haia, mediante solicitação de uma das Partes, procederá às nomeações necessárias de acordo com as Regras da UNCITRAL. Caso ambas as Partes acordem que o litígio seja resolvido por um árbitro único, este será nomeado por acordo entre as Partes, sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; todavia, caso as Partes não cheguem a acordo relativamente à nomeação do árbitro único no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a notificação de arbitragem foi efectuada à Parte requerida, então o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, mediante solicitação de uma das Partes, nomeará o árbitro único de acordo com as regras da UNCITRAL;

8.4.6 na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos do CCPP, não obstante a instauração do processo arbitral e a pendência de quaisquer litígios relacionados com a presente Garantia;

8.4.7 as disposições constantes da presente cláusula 8 continuarão em vigor após a cessação da presente Garantia;

SL



8.4.8 nenhum árbitro do tribunal arbitral terá a mesma nacionalidade de qualquer Parte; e

8.5 Qualquer sentença, incluindo uma sentença interlocutória, proferida no processo arbitral nos termos da presente cláusula 8, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de jurisdição e renuncia a invocar imunidade:

8.5.1 relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, nomeadamente, imunidade relativa a citações processuais e à competência de qualquer tribunal; e

8.5.2 relativamente à imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.

8.6 As Partes acordam por este meio não exercer qualquer direito de instaurar qualquer processo visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, proferida nos termos da presente cláusula 8, salvaguardando-se que nada da presente cláusula 8.6 seja lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento ao direito de qualquer das Partes de solicitar a impugnação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, proferida por um tribunal arbitral, nomeado em conformidade com a presente cláusula 8, com base nos fundamentos limitados e em conformidade com o procedimento previsto no Artigo V da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

9 LÍNGUA

9.1 A presente Garantia é redigida em 2 (dois) originais em língua portuguesa, para serem assinados pelo Governo e pelo Garante. Cada uma das Partes conservará um exemplar original assinado, em português. Será preparada uma tradução em língua inglesa que será rubricada pelas Partes como documento de apoio da presente Garantia. Contudo, em caso de conflito entre o texto original em língua portuguesa e a tradução em língua inglesa, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.

10 NOTIFICAÇÕES

10.1 Qualquer notificação a ser efectuada por uma Parte à outra, nos termos desta Garantia, será feita por escrito e entregue em mão própria à Garante ou ao Beneficiário, consoante o caso, ou enviada ao destinatário por correio registado ou fax, endereçado a tal destinatário para a morada e à atenção da pessoa que a Garante ou o Beneficiário, conforme o caso, venham a designar de tempos a tempos por notificação, sendo que, até tal notificação, as moradas da Garante e do Beneficiário serão as seguintes:

SL



O Governo

Ministério dos Recursos Minerais e Energia
Ministro dos Recursos Minerais e Energia
Av. Fernão de Magalhães, 34, 1.º andar
Maputo, Moçambique

Ao cuidado de: O Presidente de Conselho de Administração Instituto Nacional de Petróleo
Telefone: +258 21 320 935
Fax: +258 21 430 850 Email: _____

O Garante

Nome: _____
Endereço: _____
Ao cuidado de: _____
Telefone: _____
Fax: _____
Email: _____

10.2 Todas as notificações enviadas por correio registado ou entregues em mão própria serão tidas como eficazes na data da sua recepção. As notificações efectuadas por fax serão consideradas como recebidas quando exista confirmação de transmissão ininterrupta através de um relatório de transmissão e quando não tenha havido qualquer comunicação telefónica do destinatário aos emissores (a ser confirmado por escrito) de que o fax não foi recebido em forma legível dentro de 24 (vinte e quatro) horas do envio.

EM TESTEMUNHO DE QUE a presente Garantia foi assinada pela Garante e aceite pelo Governo na data acima especificada.

em nome e representação de [inserir Garante]

em nome e representação do **GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

sc

